

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ARISLEI JEAN FRANÇA

TRIBUNAL DO JÚRI E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

**CURITIBA
2014**

ARISLEI JEAN FRANÇA

TRIBUNAL DO JÚRI E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

ARISLEI JEAN FRANÇA

TRIBUNAL DO JÚRI E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

Dedico este trabalho a meus familiares, pessoas a quem tenho profunda admiração e carinho, pois sem o apoio delas nunca alcançaria meus objetivos. São de extrema importância em minha vida e fico muito contente de tê-los ao meu lado, tanto profissionalmente como afetivamente.

“Para encontrar a justiça, é necessário ser-lhe fiel. Ela, como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê”.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTORICO	9
2.1. ORIGEM REMOTA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	10
2.1.2. Grécia.....	11
2.2.1. Roma.....	12
3. O JÚRI MODERNO	14
3.1. NA INGLATERRA.....	14
4. EVOLUÇÃO HISTORICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	18
5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI	27
5.1. PLENITUDE DE DEFESA.....	28
5.1.2. Sigilo das Votações.....	31
6. SOBERANIA DOS VEREDICTOS	36
7. DA APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 593, INCISO III, ALINEA “D”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	41
8. DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO JÚRI	44
9. DA REVISÃO CRIMINAL	50
9.1. NATUREZA JURIDICA DA REVISÃO CRIMINAL	53
10. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

RESUMO

O Tribunal do Júri tem importante função jurisdicional porque julga crimes dolosos contra a vida sejam tentados ou consumados. Por opção legislativa sua composição se dá por 7 jurados que fazem análise fática do crime. Assim, o Tribunal do Júri é chamado na doutrina de “Tribunal de Leigos”. Isso porque é composto por pessoas do povo que, uma vez conclamadas, têm o dever legal de se manifestarem quanto ao juízo de fato do crime, decidindo pela absolvição ou culpa do acusado. Exatamente por esses aspectos o legislador cuidou de manter a instituição do Tribunal do Júri como cláusula pétrea estabelecendo como princípios a plenitude de defesa; o sigilo das votações; e a soberania dos veredictos. Assim é que o objetivo principal deste estudo é analisar as circunstâncias que estão envoltas sobre o princípio da soberania dos veredictos e seus desdobramentos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, Soberania dos Veredictos.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é a apresentação em sua extensão dos aspectos envolvidos ao rito especial do Tribunal do Júri, abordando sua composição competência e as decisões dos jurados.

O tema de grande importância para o universo jurídico, uma vez que a instituição do Júri representa um órgão especial da justiça comum, e como tal possui regras próprias, as quais precisam ser interpretadas de acordo com os princípios da instituição. Isso se dá, principalmente, em razão da longa história do Júri, o qual vem recebendo novas informações no decorrer dos séculos.

O Tribunal do Júri, também conhecido como “tribunal popular”, existe no ordenamento jurídico brasileiro desde 1822, e sofreu diversas alterações até alcançar a organização prevista no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

Para tanto, dividiu-se a argumentação em duas partes distintas ao longo de dois capítulos cada. A primeira parte destinou-se a demonstrar a sua origem introdutória a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil.

Já a segunda parte cuidou de descrever todo o procedimento escalonado em duas fases culminando com a conclusão do veredicto pelo Conselho de Sentença.

Desta forma, pretende-se proporcionar ao indivíduo interessado em conhecer melhor o histórico do Tribunal do Júri, um trabalho científico acessível e amplo a respeito, que possa lhe oferecer uma visão imparcial de como funciona a instituição, e de tudo o que ela evoluiu no decorrer dos tempos.

Dito isso, passaremos à argumentação teórica.

2 HISTÓRICO.

Antes de abordar a origem do Tribunal do Júri, se faz necessário, a título de introdução, destacar os sistemas que regem o Processo Penal.

A doutrina classifica, em regra, os sistemas processuais em Inquisitivo, Acusatório e Misto, por força de suas peculiaridades como procedimentos de acusação e defesa, meios e sistemas de prova e eficácia de suas decisões.

O sistema Inquisitivo consiste, em primeiro lugar, no julgamento realizado por um magistrado, que é sempre funcionário ou autoridade governamental. Observa-se que nesta modalidade, as tarefas de acusar, defender e julgar eram de incumbência do próprio magistrado as provas natureza tarifária. Por último, destaca-se a inexistência de transito em julgado da decisão, podendo esta ser revista a qualquer momento.

Em relação ao Acusatório, trata-se de um sistema em que o julgamento incumbia aos populares (jurados) ou a órgãos jurisdicionais imparciais. Nesse aspecto percebe-se a distinção entre a atividade persecutória e a jurisdicional, não podendo o magistrado exercer ambas, lhe cabendo apenas, por força de seu cargo, a atividade jurisdicional. Quanto às provas rege sobre esse sistema o princípio do livre convencimento e já se reconhece a existência de coisa julgada das decisões.

Já no sistema Misto, o processo é compreendido em duas fases, a instrução e o julgamento, sendo clara a divisão de tarefas por parte dos órgãos estatais, cabendo a um deles a atividade persecutória e a outra atividade jurisdicional.

O Júri Popular surgiu na época em que os povos, forçados pela impossibilidade de continuarem com a vingança privada, concederam ao Estado a legitimidade do direito-dever, em nome da coletividade, de julgar infrações cometidas, preservando, no seu campo de atuação, a participação efetiva na jurisdição do homem comum, membro da sociedade, através do Tribunal Popular, consagrando-se o Princípio do Estado Democrático de Direito.

Os dados históricos e cronológicos a respeito da origem do Tribunal do Júri são divergentes entre os estudiosos. Para uma parcela mais conservadora de pesquisadores, o júri possui características de tempos remotos, pois alegam que já existiam semelhanças do direito democrático no Antigo Testamento. O autor Jorge

Bernardi cita uma passagem da Bíblia Sagrada, quando Moisés¹ (1300 a.c) após libertar o povo judeu do cativeiro no Egito, seguiu por uma longa jornada no deserto. Devido às situações de penúria que os hebreus estavam enfrentando, iniciaram-se algumas murmurações, e segundo relato bíblico, para contê-los, Moisés devido a revelações divina, formou o Conselho de Anciãos, com a finalidade de dividir com ele a autoridade perante os demais que ali peregrinavam.

O autor faz uma analogia deste acontecimento bíblico com a fase contemporânea do Júri, tentando demonstrar que as decisões a respeito do futuro do povo hebreu seriam deliberadas primeiramente por um conselho formado por 70 (setenta) homens, exercendo-se o direito democrático.

2.1. ORIGEM REMOTA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

O Tribunal do Júri é uma conquista dos cidadãos contra o exercício arbitrário do poder do estatal, tendo, assim, uma íntima ligação com a democracia e a república, onde as liberdades cívicas são respeitadas e o indivíduo participa mais diretamente das decisões políticas do Estado.

A origem do Júri é até hoje tema bastante polêmico e sem um consenso entre os pesquisadores da instituição. Muito embora haja uma grande parte dos historiadores que remetam a instituição à época das *ordálias* inglesas, a verdade é que há muitos séculos atrás já existiam indícios do Júri enquanto órgão de julgamento popular, apesar da evidente diferença estrutural do atual modelo de Júri brasileiro.

O Júri é uma instituição muito antiga e debatida, cujo formato vem sendo moldado desde os povos primitivos.

Na Grécia antiga, Roma e Inglaterra, já se observavam instituições que muito se assemelhavam ao que se conhece como o júri atualmente.

Buscando a abordagem das diferentes civilizações, passamos a expor a evolução humana tanto na Grécia (Atenas) quanto em Roma, que guardam semelhanças com a organização e forma do Tribunal do Júri.

¹ BERNADI, Jorge. **O Processo Legislativo brasileiro**. Editora IBPEX. 2ª edição, São Paulo, 2011, p. 23.

2.1.2. Grécia.

Já se observa em Atenas a distinção entre os delitos de natureza pública e os de natureza privada. Consequentemente, cada um destes delitos tinha seus respectivos processos penais.

Nesta classificação de delitos, os de natureza pública com maior potencial ofensivo eram de interesse coletivo, e dessa forma, cabia aos cidadãos o julgamento, já para o crime contra a pátria, o ordenamento jurídico atribuía ao magistrado a competência para promover a peça inicial da ação competente, ficando o julgamento a cargo do Senado ou da Assembleia do Povo e a persecução a um cidadão nomeado para esse fim.

Para os crimes de natureza privada, o próprio ofendido ou seu representante detinha legitimidade para a propositura da ação competente.

Na Grécia o sistema de tribunais era subdividido em dois importantes órgãos, a Heliéia e o Areópago.

A Heliéia era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores de Erário. As reuniões davam-se em praça pública, sendo presididas pelo archote, a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão. Já ao Areópago, cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios.

Em primeira análise vamos ver a origem do Tribunal do Júri, como dispõe Thomaz Carvalhal²:

Instituição secular, cuja origem se encontra nas primitivas sociedades humanas, e cuja difusão entre os povos civilizados constitui uma prova patente e incontestável de sua vitalidade, tem o tribunal do júri resistido a todas as críticas e agressões de seus opositores. “Embora concordemos que os julgamentos perante esse tribunal longe estão de atingir a desejava perfeição, força é, entretanto, reconhecer que, ainda hoje, não há meio mais justo e mais adequado de se julgarem as ações criminosas do homem”.

Existem outros argumentos históricos como ensina Rogério Lauria Tucci, de que, a evolução do Júri estaria possivelmente vinculada aos heliastas gregos nas *quaestiones perpetuae*³.

² THOMAZ Carvalhal, in **O tribunal do jury**. São Paulo, RT, 1935, p. 07.

Neste mesmo contexto o autor nos traz⁴:

“há quem afirme, com respeitável argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hiliéia (tribunal dito popula) ou no Areópago grego, nos centeni comitês, dos primitivos germanos, ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois de ambos os continentes europeus e americanos”.

A acusação, feita no pretório, tinha a finalidade de permitir a produção de provas que pudessem repelir ou fortalecer os argumentos expostos. O acusado era intimado para reclamar prazo para o oferecimento de sua defesa.

Raquel de Souza (Fundamentos de história do direito, 2003, p. 82) destaca que⁵:

“As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas *dikasterias* e as pessoas que compunham o júri eram referidas como *dikastas* em vez de *heliastas*. Os *dikastas* eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria”.

2.1.3. Roma

Em Roma, verifica-se a mesma distinção dos gregos, no que se refere à natureza dos delitos, de maneira a existir três períodos no processo penal romano, a *cognitio*, a *inquisitivo*, e a *accusatio*.

Os romanos durante a República, o Júri atuou sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *questiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se *questiones perpetuae*, por volta do ano de 155 AC.

Como bem demonstra Vital Alberto Rodrigues da Almeida⁶:

³ LEX CALPURNIA, datada de 149 AC, onde se viu implementada as **QUAESTIONES PERPETUAES**. As **QUAESTIONES PERPETUAES**, perduraram por cinco séculos (149 AC-342 DC), e se notabilizam pelo sistema acusatório atribuído aos cidadãos romanos, com exceção da mulheres, mendigos e escravos. Informação do site: <http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/arch2004-09-05> 2004-09-11.html.

⁴ TUCCI, Rogerio Lauria (coord). **Tribunal do Júri, origem, evolução, características e perspectivas**. In: **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 12.

⁵ SOUZA, Raquel de. **O direito grego antigo**. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de historia do direito**. 2ª. ed.; 3. tir. ver. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 59-94.

⁶ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. **“Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença”**, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 21.

“Os romanos distinguiram o Processo Penal em Privado e Público. No primeiro, o Estado exercia a função de simples árbitro para solucionar a lide entre as partes; no segundo, o Estado atuava como sujeito de um poder público de repressão.

O Processo Penal Público, em Roma, atravessou diversas fases. No começo da monarquia não havia limitação alguma ao poder de julgar; bastava a *nottia criminis* para que o Magistrado iniciasse as investigações. Essa fase preliminar foi chamada de inquisitivo. Após as investigações, o Magistrado impunha a pena, sendo que não havia limites ao arbítrio dos Juizes”.

Walter Vieira do Nascimento ressalta que⁷:

“Vale mencionar, alias, a Lex licinia de 55 a.c., que continha dispositivo sobre a formação por sorteio de um corpo de jurados em número de cinquenta e um. Esses jurados prestavam o compromisso de bem desempenharem suas funções judiciais no processo, e seus nomes passavam a constar de uma lista que ficava arquivada no gabinete do pretor”.

Tratava-se de um órgão cuja composição variava de 35 (trinta e cinco) a 75 (setenta e cinco) membros, sendo presidido por um quaestor que, além de organizar e sortear os membros pronunciava o resultado do julgamento.

O cidadão que acusava outro, este fica comprometido com o processo sob pena de abandono o quaestor verificava os pressupostos de procedibilidade, se o fato constituía crime, bem como outros critérios de competência.

No sistema romano, qualquer cidadão pessoa com mais de 30 (trinta anos) poderia exercer o direito de acusação, com exceção dos incapazes como as mulheres por exemplo, os escravos e os indignos pessoas reprováveis.

A eleição dos membros do tribunal se dava por meio dos Senadores, Cavaleiros e depois dentre os cidadãos, observadas as condições morais, sociais e econômicas, podendo haver recusas imotivadas pelas partes.

Demonstrada a discussão sobre a ORIGEM do Tribunal do Júri, passamos ao ofício de discorrer sobre sua EVOLUÇÃO HISTÓRICA. Partiremos aqui, do último ponto abordado no item precedente, sobre a origem do Tribunal do Júri: seu surgimento na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão.

⁷ NASCIMENTO, Walter Vieira, **Lições de historia do direito**, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 153-154, ed. falta copiar o que esta no email.

3. O JÚRI MODERNO.

3.1. NA INGLATERRA.

Na Inglaterra, país ao qual se atribui a origem moderna do instituto, a concepção do Tribunal do Júri adveio da necessidade de conter as arbitrariedades do soberano e fazer prevalecer o direito consuetudinário, em consonância com a adoção do sistema do Common Law. Este modelo tem por concepção primordial que os costumes do povo devem se sobrepor à mecânica aplicação da legislação pelos juízes togados. À época, os magistrados se subordinavam à monarquia e, portanto, não dispunham da necessária independência para o pleno e livre exercício de sua função jurisdicional.

Tourinho Filho destaca que⁸:

Antes da instituição do júri, na Inglaterra, as infrações penais graves eram reprimidas de duas formas, ambas brutais: execução sumária, para os que fossem presos em estado de flagrância, e o *appeal of felony*, pelo qual o acusado submetia-se a um duelo judiciário com a pessoa que o denunciara (vítima ou familiares). Se fosse vencido antes do anoitecer, era condenado; se ganhasse ou não fosse vencido naquele espaço de tempo, era absolvido.

Para os mais conceitualistas, como o autor Paulo Rangel⁹, “a preponderância do berço do Júri em solo inglês foi devido à fase do governo do Rei Henrique II (1154 – 1189) ter instituído em 1166, o modelo de medidas jurídico-político para investigar e julgar aqueles que tinham comportamento criminoso”.

Em continuação Paulo Rangel explica¹⁰:

“Na Inglaterra, onde o Júri ganhou as feições que se conhecem hoje, o Tribunal do Júri é responsável por apenas 1 a 2% dos casos criminais, desde que houve a abolição do chamado Grand Jury em 1933, cuja história remonta às origens do Common Law na própria Inglaterra. O crescimento dos juízes de paz reduziu pouco a pouco a importância do Grand Jury, que julgava apenas aqueles a quem os juízes de paz acusavam previamente, perdendo, assim, aos poucos a iniciativa. Depois, a criação de uma polícia profissional no século XIX significou a restrição da atuação dos referidos juízes de paz que exerciam a função de examinar as provas colhidas pela

⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4. p. 81.

⁹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri. Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª edição, São Paulo, Atlas, 2012, p. 43.

¹⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri. Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª edição, São Paulo, Atlas, 2012, p. 44.

polícia, por isso o Grand Jury passou a ter uma função residual até a sua abolição”.

Para Angelo Ansanelli Júnior o julgamento pela *quaestione perpetuae*¹¹:

“O julgamento pela *quaestione perpetuae*, como explica Francisco Chiaradia Neto, era dirigido por um pretor, e convocados os *judices jurati* tirados dentre os cidadãos. As decisões eram tomadas, *corum populo* e por maioria de votos, mediante coleta de taboetas com as letras. A, *absolvo*, C, *condeno*, e NL, *non liquet*, *provas insuficientes*”.

Envolvido pelo aspecto religioso, o júri surge por conta da necessidade de julgar os crimes praticados com caráter místico. O julgamento era realizado com a participação de doze homens da sociedade que teriam a “consciência pura” e que se julgavam detentores da verdade divina para a apreciação do fato tido como ilícito.

O professor Antonio Scarance Fernandes relata que¹²:

Lembra Greco Filho que, antes de João Sem Terra, no tempo de Henrique I, este “outorgara uma Carta que prometeu cumprir, e se desenvolveu a instituição do júri, composto de pessoas do local, convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais, o que representava uma garantia de justiça.” Salienta que o “crime passou a ser considerado um atentado à paz real e foi avocado para as cortes oficiais, primitivamente presididas pelos *sheriff* e, posteriormente, pelos juízes vindos da Corte Real, assistidos pelos júris locais. Dada a seriedade do julgamento, particulares passaram a pedir para usar do júri real para a solução de suas pendências, o que foi admitido mediante pagamento”. Representou “enorme evolução das ordálias ou juízos divinos”, e assim, “todo indivíduo passou a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam a informação de testemunhas”. É, assim, o júri na Inglaterra anterior à Magna Carta. Com esta, o júri é mantido e reafirmado, figurando como garantia do indivíduo: “Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo *juízo legal de seu pares e por lei do país*”.

Verificamos que o Tribunal do Júri nasceu, na verdade, como uma forma de combate aos abusos dos julgamentos de Deus¹³.

O caráter religioso imposto ao Júri não só no julgamento feito por seus componentes, como no número de jurados provável alusão aos doze apóstolos de Cristo, eis que o poder dado aos homens comuns reunidos sob a invocação divina para análise dos fatos, eis que a tarefa a eles encarregada era exclusiva a Deus.

¹¹ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 168-169.

¹² ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 18.

¹³ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 18.

Alguns o sugerem que na época clássica da Grécia e Roma, enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, em época do Concílio de Latrão. Os adeptos da idéia mosaica dizem que surgiu entre os judeus do Egito que, sob a orientação de Moisés, relataram a história das "idades antigas" através do grande livro, o Pentateuco. Apesar das peculiaridades do sistema político-religioso local, em que o ordenamento jurídico subordinava os magistrados ao sacerdote, as leis de Moisés foram às primeiras que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais.

Arraigado na cultura inglesa, após o seu surgimento trazido a lume pelo Concílio de Latrão, quando da Carta Magna, o Tribunal do Júri começou a ganhar espaço em outros ordenamentos jurídicos europeus. Diversos países daquele continente importaram suas linhas essenciais, o que era demonstrativo de seu prestígio.

Essas medidas adotadas pelo rei, remonta ao sistema Commow Law, cenário que originou o Grand Jury¹⁴, que era constituído por 24 pessoas que representavam a sociedade local e tinham como função de proceder contra os crimes praticados pelos acusados. Contudo, este método de julgamento empregado pela Inglaterra, foi formalizado em 1215¹⁵, com a edição da Magna Carta do Rei João I conhecido como Rei João Sem Terra. Nesta carta, em seu artigo 48, estava preceituado que: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país¹⁶".

Após a Revolução Francesa de 1789, em muito pela conjuntura política momentânea, a França importou para o seu ordenamento jurídico o Tribunal do Júri. A França também adotou o júri, como relata Lise Anne de Borba (BORBA, 2002)¹⁷:

No ano de 1789, a Revolução Francesa, baseada em ideias iluministas, refletiu também sobre a organização judiciária, tanto que pouco tempo depois, em trinta de abril de 1790, foi baixado Decreto consagrando o Júri criminal como instituição judiciária.

¹⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri. Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª edição, São Paulo, Atlas, 2012, p. 45.

¹⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri. Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª edição, São Paulo, Atlas, 2012, p. 42.

¹⁶ http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/arch2004-09-05_2004-09-11.html.

¹⁷ BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>. Acesso em 14 out 2014.

A similitude do modelo francês ao das colônias inglesas, no que se refere à formulação da declaração dos direitos humanos e ao Tribunal do Júri. É sabido que naquele momento histórico as mais tradicionais famílias detentoras ou influentes no poder nacional não gozavam de prestígio junto a grande massa popular – plebe -, devido à histórica exploração a que os submeteram. Os magistrados, todos oriundos dessas castas familiares, não gozavam da confiança do povo. Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder. O Júri, dado a sua estrutura, era a melhor opção. Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, exceto Holanda e Dinamarca.

Segundo Vital Alberto Rodrigues da Almeida¹⁸:

“diante do sistema inquisitivo predominante em toda Europa continental, no qual predominavam os processos secretos e as torturas, a Inglaterra entendia que o acusado deveria ser tratado como um gentleman”.

Submetia-se o caso à apreciação do grande Júri, composto de vinte quatro membros. O grande Júri ou Júri de Acusação manifestava-se sobre a procedência da acusação.

Neste contexto Vital Alberto Rodrigues da Almeida, nos traz alguns apontamentos sobre a votação e punição do acusado¹⁹.

“a votação era tomada por maioria absoluta. Se o grande Júri declarasse procedente a acusação, era o imputado levado à presença do Juiz Presidente do pequeno Júri, que lhe perguntava considerava-se culpado ou inocente. Confessado o crime, o Juiz impunha-lhe a pena; negado, reunia-se o pequeno Júri, composto de doze jurados (observa-se, aqui, a influencia do Juízo de Deus: doze foram os apóstolos batizados no dia de Pentecostes pelo Divino Espírito Santo). A matéria probatória era analisada, seguindo-se os debates. O Juiz, então, fazia um resumo e os jurados reuniam-se para proferir o seu veredictum”.

Após uma análise da história do surgimento e formação do Júri, observamos que ele não nasceu na Inglaterra, mas, o que realmente aconteceu foi que o Júri adotado no Brasil, é de origem inglesa. Em decorrência da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por

¹⁸ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. “**Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**”, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 21.

¹⁹ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. “**Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**”, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 21.

Napoleão na Europa, aonde a família real veio para o Brasil e, com ela todos os costumes e seguimentos europeus que tinham.

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.

Em abordagem a evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil Paulo Rangel traz²⁰:

“O conhecido Grito do Ipiranga exigiu do Império brasileiro sacrifícios, tais como a extinção do tráfico de escravos, fim da manutenção dos privilégios comerciais britânicos e o pagamento das dívidas contraídas por Portugal, inclusive a de um empréstimo inglês destinado a combater a independência do Brasil. Claro estava que a Inglaterra não queria a independência política do Brasil, pois se tinha como aliado Portugal e o Brasil colônia deste, logo seus tentáculos se estendiam às terras brasileiras”.

A instituição do Júri no Brasil se deu, preliminarmente através de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, cuja proposta versava sobre a criação de um “juízo de jurados”. Sendo implantados poucos meses antes da Independência, em um ambiente conturbado que estava sofrendo alterações de movimentos políticos. Foi neste momento com diversas oscilações de interesses, ainda sobre forte domínio português que no dia 18 de Julho de 1822 nascia o Júri, sendo os seus componentes chamados ou melhor denominados de “juizes de fato”.

No Brasil, o Tribunal do Júri teve um histórico mais favorável, apesar de em determinados períodos passar certas crises institucionais, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo que o mesmo era formado por Juizes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos.

Ao tribunal popular incumbe a função jurisdicional de dirimir as lides penais no âmbito dos crimes dolosos contra a vida. Para tanto, consolidou-se uma estrutura mista, composta por jurados.

Explica Guilherme de Souza Nucci²¹:

²⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri. Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª edição, São Paulo, Atlas, 2012, p. 57.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Juri: princípios constitucionais**, p. 35.

“A influencia exercida pela Inglaterra, maior cultora do júri no direito europeu sobre Portugal, foi evidente e, em seguida, a colônia brasileira não poderia ter ficado alheia, de forma que a importação do tribunal popular para o nosso sistema deveu-se, em grande parte, ao fenômeno do país colonizador transmitindo ao colonizado suas leis e instituições”.

Seguindo a análise sobre a história do Tribunal do Júri no Brasil, como já citado o Tribunal do Júri foi criado em junho de 1822, por ato do Príncipe Regente, D. Pedro de Alcântara e para julgamento dos crimes de imprensa.

Palavras do Príncipe Regente quando da instituição do júri²².

Procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação pública sem ofender a liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, a que tantos bens tem feito à causa sagrada da liberdade brasileira, criava um tribunal de juizes de fato composto de vinte e quatro cidadãos (...) homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, nomeados pelo Corregedor do Crime da Costa e Casa, que por esse decreto fosse nomeado juiz de direito nas causas de abuso de liberdade de imprensa e pelo de comarca, nas que a não tivessem. Os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, acomodando-se sempre às formas mais liberais e admitindo o réu à justa defesa. E porque dizia o príncipe – as leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das ideias liberais dos tempos que vivemos, os juizes de direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do tit. II do Decreto das Cortes de Lisboa, de 4 de junho de 1821. Os réus poderiam apelar, dizia o Príncipe, para minha real clemência. Esse decreto estava referendado pelo ministro José Bonifácio de Andrada e Silva.

Segundo Vital Alberto Rodrigues de Almeida “O termo Júri, embora, derivado do inglês jury, é palavra de formação latina (Jurare, que significa fazer juramento)²³”.

Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1824, a parte relativa à organização do “Poder Judicial”, ou seja, o capítulo único, do título 6º, expressamente passou a prever em seu art. 152, o Tribunal do Júri como órgão competente para julgar as ações cíveis e criminais, conforme disposto no art. 151.

Neste mesmo passo trago as observações da Constituição de 25 de março de 1824 em seu artigo 151²⁴:

²² AMEIDA JUNIOR, João Mendes, “**O processo criminal brasileiro**, 4 ed., São Paulo, Freitas Bastos, 1959, v. 1, pp. 150-151.

²³ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. “**Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**”, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 17.

²⁴ MOSSIN, Heráclito Antônio. “**Júri, crimes e processo**”, 3ª ed., Forense, p 173.

“O Poder Judicial é independente, e será composto de juízes e jurados, os quais terão julgar assim no cível, como no crime, nos casos, e pelo modo que o Código determinarem”. O presente texto marca o “nascimento constitucional” da figura do jurado.

Para Vital Alberto Rodrigues de Almeida com o advento da nossa primeira Constituição, em 25 de março de 1824²⁵:

“passou o Tribunal do Júri a abranger um leque bem maior de delitos. Sua composição mudou, passando a ter dois Conselhos, um Júri de Acusação com vinte e três componentes, e um Júri de Sentença, formado por doze jurados. Já então seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa sociedade escravocrata, só pudessem ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados “homens bons”, que detivessem uma determinada renda, por consequência, às camadas dominantes”.

Este momento envolvendo o Júri no Brasil marcava uma nova fase, que foi estabelecida para exercer o poder punitivo do Estado²⁶, “pois foi estabelecido um sistema estranho à cultura brasileira, uma nova forma de julgar, um contraste com a realidade até então aplicada no cenário cultural”.

Nos ensinamentos de Angelo Ansanelli Júnior²⁷:

“o art. 33 previa que os jurados, quando do julgamento pelo júri de julgamento, recolhiam-se a uma sala, onde conferenciavam a respeito dos fatos, o que evidenciava a inexistência da incomunicabilidade. Referido diploma legal ainda consignou a possibilidade de apelação das sentenças para a Relação do Distrito quando o julgamento não guardasse as “formulas prescriptas”, quando o “juiz de direito não se conformar com a decisão dos juízes de fato, ou não impozer a pena decretada na lei” (art.70) da Lei 20 de Setembro de 1830”.

Dessas decisões, poder-se-ia recorrer por meio de revista para o Tribunal competente (artigo 73)²⁸.

“Nos termos do artigo 71 do referido diploma legal, na hipótese de a relação julgar procedente o recurso, em caso de violação das formulas prescritas, formar-se-ia “novo processo na subseqüentes sessão com outros jurados”.

²⁵ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. “**Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**”, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 24.

²⁶ FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **Antropologia, O Ritual Judiciário no Tribunal do Júri**, p. 130.

²⁷ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 18.

²⁸ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 18.

Na hipótese de a pena não ser a adequada, o Tribunal do Distrito poderia modificá-la”.

Com o advento da nossa primeira Constituição Imperial em 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

Conforme observação de Vital Alberto Rodrigues de Almeida em sua obra Tribunal do Júri²⁹, “O Júri passou por várias reformulações; chegou a passar à direção de polícia, voltando após a órbita do Poder Judiciário”.

Em 13 de dezembro de 1832 foi disciplinado pelo Código de processo Criminal do Império do Brasil, que segundo Vital Alberto Rodrigues de Almeida³⁰ “que estabeleceu em vinte e três jurados o número do Júri de Acusação e doze o do Júri de Sentença”, onde conferiu ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Modificações operadas com a Lei n. 261, de 03/12/1841³¹.

“Houve diminuição sensível sobre o conselho de jurados, tendo desaparecido o Júri de Acusação, a que fazia menção os arts. 242 usque 253 do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, anteriormente abordado. A lista dos jurados passou a ser organizada pelos delegados de polícia: ‘Os delegados de polícia organizarão uma lista (que será anualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão afixar na porta da paróquia, ou capela, e publicar pela imprensa, onde a houver’ (art. 28)”.

Lise Anne de Borba, em sua monografia sobre o tema em análise, destaca que³²:

O Código Criminal do Império deu à instituição do Júri uma abrangência exagerada. Segundo o estabelecido neste Código, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, oficiais de Justiça e inspetores de quartirão. Em cada termo encontrava-se um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, oficiais de justiça e um Conselho de Jurados. No entanto, poderiam reunir-se dois ou mais termos para formação do Conselho, sendo que a cidade principal seria aquela que proporcionasse maior comodidade para a realização das reuniões. A mudança foi significativa, pois, a partir daquele momento estavam extintas quase todas

²⁹ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. “**Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**”, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 24.

³⁰ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. “**Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**”, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 24.

³¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. “**Júri, crimes e processo**”, 3ª ed., Forense, p. 175.

³² BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>. Acesso em 14 out 2014.

as formas de jurisdição ordinária, restando somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juízes militares, que tinham competência unicamente para crimes militares, e os juízes eclesiásticos, para tratar de matéria espiritual. Havia, ainda, os juízes de paz, aos quais cabiam os julgamentos das contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa de até cem mil-réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses.

Todos os eleitores de bom senso que se pautavam pela probidade podiam ser jurados, excluindo-se os deputados, senadores, conselheiros e ministros de Estado, dentre outras autoridades militares administrativas e jurisdicionais.

As listas de jurados eram feitas em cada distrito, por uma junta integrada por um juiz de paz, um pároco e o presidente da câmara municipal. Essa lista seria divulgada publicamente, sendo remetida uma cópia às câmaras municipais, enquanto outra cópia ficava nas mãos do juiz.

Citado por Lise Anne de Borba, J. C. Mendes de Almeida descreve como se davam as atividades do Júri³³:

No dia do Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias e impronúncias.

Com a proclamação da República em 15 de novembro de 1889 e mais tarde com a outorga da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil o Júri permaneceu como instituição soberana³⁴.

Após várias discussões, quando da promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do Júri”. O Júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania.

Importante inovação adveio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada

³³ ALMEIDA, J. Canuto Mendes de. **Ação Penal**, p. 54. Apud: BORBA, op. cit.

³⁴ **BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**, de 24 de fevereiro de 1891. Coleção de Leis do Brasil (CLBR), Rio de Janeiro, RJ, 24.02.1891. Art. 72. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei. § 31 – É mantida a instituição do Júri.

ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Mas outras alterações foram significativas no sistema de julgamento adotado pelo Brasil neste período histórico, como nas respectivas Constituições de 1934 e 1937. Mas o que merece destaque, que incorporou o sistema do julgamento popular, foi o Decreto-lei 167 de 1938³⁵.

“em que foi extinta a soberania dos veredictos de forma que, havendo injustiças nas decisões, por divergências com as provas existentes nos autos ou aquelas produzidas em plenário, seria aceito a apelação de mérito. Neste caso deferido o provimento a apelação, conseqüentemente o próprio tribunal deveria analisar o mérito, e sentenciar com a possibilidade de absolvição ou uma pena que fosse mais justa para o acusado”.

Neste mesmo sentido Vital Alberto Rodrigues de Almeida nos traz³⁶:

“a instituição do Júri sofreu um duro golpe, já abalada com a Constituição de 1937. Assim, o artigo 92, “b”, do citado decreto-lei, aboliu a soberania dos veredictos, ao ensejar recurso de apelação quanto ao mérito, nos casos de “injustiça de decisão, por completa divergência com as provas existentes, nos autos ou produzidas em plenário”. E consoante o artigo 96 do mesmo diploma, o Tribunal de Apelação poderia, ao prover recurso, aplicar a pena justa ou absolver o réu, conforme o caso, se a decisão do Júri não encontrasse nenhum respeito nos autos. Com isso, no entender de alguns, o Júri fora praticamente abolido”.

A soberania dos veredictos que havia sido extinta só voltou a ter um lugar de destaque e assegurada pela Constituição de 1946, onde ³⁷ “soberania não deveria ser confundida com abuso de decidir contra a própria evidência dos autos, condenando ou absolvendo arbitrariamente”. Estas mudanças foram de amplitude sobre as formalidades e a competência, ensejando destaque quanto à instituição tendo como foco para o direito e garantia fundamental. Vejamos o parágrafo 28 do artigo 141 da referida Constituição³⁸:

§ 28 – É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos

³⁵ GALVÃO, Leonardo Medeiros. **A prova psicografada e o Tribunal do Júri** p. 126.

³⁶ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. **“Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença”**, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 26.

³⁷ GALVÃO, Leonardo Medeiros. **A prova psicografada e o Tribunal do Júri** p. 127.

³⁸ **BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**, de 18 de setembro de 1946. Coleção das Leis do Brasil (CPBR), Rio de Janeiro, RJ, 18 de setembro de 1946.

veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Constituição democrática de 18 de setembro de 1946, especificamente no capítulo II, do título IV, restabeleceu a soberania do Júri, sendo alocado entre os direitos e garantias constitucionais do cidadão e não mais no Poder Judiciário.

Como se observa do dispositivo abaixo transcrito:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, os termos seguintes: § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A referida Constituição inovou e passou a prever a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania do tribunal, até então afastada pela legislação infraconstitucional. Como também a competência do tribunal do júri popular para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Afastou o número de doze membros tradicionalmente utilizado, passando a ser um número ímpar.

A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Por outro lado, a Constituição de 1967 abandonou este modelo apenas fazendo referência ao princípio da soberania dos veredictos. Estabeleceu ainda competência jurisdicional nas questões relacionadas aos crimes dolosos contra a vida.

Não há como se construir um modelo de Júri sem que haja, definitivamente, um sistema democrático. Júri e democracia se entrelaçam de tal forma que um não pode prosperar sem o outro. O Júri é o apogeu da democracia, referência do liberalismo, assim não há que se concebê-lo distanciado da democracia, nem

tampouco acreditar num Estado Democrático de Direito em que os princípios fundamentais da instituição popular não sejam preservados.

Vital Alberto Rodrigues de Almeida nos traz o seguinte entendimento³⁹:

“O Júri foi mantido pela Constituição de 24 de janeiro de 1967 e pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, a qual, no entanto, não fez menção à soberania do Júri, reabrindo, por consequência, a difusão sobre a sua relevância em nossa sociedade”.

Estas mudanças ocorridas de cunho de soberania que se compreende como um dos principais princípios da base do Júri estendeu-se até a promulgação da Carta Magna de 1988, onde não ocorreram outras mudanças de grau elevado a respeito da organização, da formação e quanto à competência do tribunal popular.

Nesse mesmo pensamento Angelo Ansenelli Júnior traz ⁴⁰:

“Nosso ordenamento jurídico, seguindo a tradição brasileira, manteve a instituição do Tribunal de Júri, consignado, no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, suas características: a) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; b) plenitude de defesa; c) sigilo das votações; e d) a soberania dos veredictos”.

Com o advento da Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, foram implementadas diversas alterações no Código de Processo Penal, como a possibilidade de o réu sendo pronunciado, sendo primário e com bons antecedentes continuaria em liberdade.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, a instituição do Júri voltou a ter status de garantia dos direitos individuais e coletivos, recuperando, inclusive, sua soberania, conforme se apresenta no artigo 5º, inciso XXXVIII, Título II, do Capítulo 1º - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Diante do texto constitucional em vigência na atualidade, são elencados para formação da base de um Direito Democrático, além do importante princípio da soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, sigilo nas votações e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que garantem a base constitucional do Tribunal do Júri.

³⁹ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. “**Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**”, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 26.

⁴⁰ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 42.

Para Vital Alberto Rodrigues de Almeida⁴¹:

“O Tribunal do Júri, foi mantido com a atual Constituição Federal, tendo sua competência definida, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Observe-se, todavia, que, significativamente, as sucessivas Constituições da República incluíram a instituição do Júri no Capítulo “Do Poder Judiciário”. No entanto, atualmente, ela se acha enumerada entre os “Direitos e Garantias Individuais, que resulta em conceituá-la como uma das garantias vitais do regime democrático”.

Acerca da soberania do Júri, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, estabelecendo que essa soberania é relativa, eis que o Código de Processo Penal prevê a possibilidade de se interpor Recurso de Apelação da decisão proferida pelo júri, conforme acórdão abaixo transcrito:

A soberania dos veredictos do Júri — não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. (HC 68.658, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26/06/92) (...) mesmo após o advento da Constituição de 1988, o subsistente a norma do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. (HC 73.686, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 14/06/96)

O professor Alexandre de Moraes destaca⁴²:

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

Feita a análise, da evolução histórica do Brasil, a seguir, serão apresentados os princípios constitucionais.

⁴¹ ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. “**Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**”, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo, p. 26.

⁴² MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 77.

5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Na Constituição Federal de 1988 é estabelecido que o Tribunal do Júri esta incluído entre os Direitos e Garantias Fundamentais Título II, Capítulo I, sendo assim cláusula pétrea artigo 60, § 4º, IV.

Sendo assim todo poder emana do povo, que exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

O júri mais do que um órgão especial do Poder Judiciário, traduz uma manifestação democrática da vontade popular, representando, concomitantemente, um direito e uma garantia, conforme já destacado. Por essas razões e para assegurar a plena vigência, é que o constituinte elencou alguns princípios norteadores para o Tribunal do Júri.

Sendo eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Portanto, está inserido na atual Constituição Federal o Júri como um direito fundamental, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, abaixo transcrito:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida”.

Nas palavras de Norberto Bobbio⁴³:

“assinala-se que a historia do pensamento politico encontra-se permeada por uma longa discussão sobre as modalidades de limitação do poder, entre as quais se inclui a forma democrática, sendo uma indicação de aspiração para extrair e elevar os princípios embutidos em uma constituição”.

Na Constituição Federal de 1988 e segundo Angelo Ansanelli Júnior traz⁴⁴:

⁴³ BOBBIO, Norberto. **Estado de Governo, sociedade: por uma teoria geral da política**, p. 135.

⁴⁴ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 42.

“A Constituição Federal atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Isso significa que a competência consignada no texto constitucional – e petrificada pelo disposto no art. 60, § 4º da Carta Magna – impede que a legislação ordinária venha a diminuir o rol dos delitos que devem ser julgados pelo Tribunal Popular. Nada impede – segundo pensamos, tudo aconselha – seja aumentada a competência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento de outros delitos, com os patrimoniais violentos, em que sobrevier o resultado morte, previstos nos arts. 157, § 3º, e 159, § 3º. Curial que assim seja, pois, embora tais crimes estejam situados no capítulo dos crimes contra o patrimônio, atentam contra o bem maior, a vida, e, portanto, deveriam estar incluídos na competência do Tribunal Popular”.

A Constituição Federal assegura à instituição do Júri três princípios basilares, a) da plenitude de defesa; b) sigilo das votações; e, c) soberania dos veredictos.

Com o olhar mais detido, logo abaixo, será examinado cada um deles.

5.1. PLENITUDE DE DEFESA.

Embora seja assegurado em todo processo judicial a “ampla defesa” especificamente no Tribunal do Júri foi prevista a “plenitude de defesa”.

O princípio da ampla defesa diz respeito à possibilidade de o acusado produzir provas em seu favor e buscar demonstrar a sua inocência de forma irrestrita, sem interferências indevidas da parte contrária, bem como de participar de todos os atos processuais nos quais é produzida a prova.

Trago os ensinamentos de DERMECIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorgue Assaf, em sua obra Curso de Processo Penal⁴⁵:

A garantia do contraditório não raro é definida como a ciência que se dá ao acusado da imputação, com seu conseqüente chamamento a juízo para defender-se ou ainda, na conhecida definição de J. Canuto Mendes de Almeida, “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contraria-los”.

Essas conceituações, no entanto, podem ser desdobradas e ampliadas compreendendo outros importantes corolários do contraditório, tais como; a) imparcialidade do julgador; b) a igualdade processual e paridade de armas; c) a ampla defesa, compreendendo o direito à produção das provas lícitas, o direito à autodefesa e defesa técnica, a motivação das decisões, a garantia do duplo grau de jurisdição, com o reexame das decisões; e d) a obediência a determinado rito procedimental”.

Inicialmente pode-se dizer que a plenitude de defesa divide-se em duas frentes que dá à defesa técnica produzida por advogado a possibilidade de utilizar

⁴⁵ DERMECIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: ed. Atlas, 2001, pp. 36-37.

argumentos jurídicos e até extrajurídicos. Significa dizer, portanto, que o juiz deve fazer dois quesitos: o primeiro representado pelas alegações da defesa técnica e, segundo, aqueles alegados pelo réu em sua defesa. Mesmo embora sejam incompatíveis entre si.

Nesse sentido Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho ⁴⁶, “No que tange à plenitude de defesa, há quem entenda que a previsão da mesma seja dispensável, diante dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório”.

Não obstante Guilherme de Souza Nucci traz ⁴⁷:

“a ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-Juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranção, calcada na perfeição”.

Quanto às garantias espalhadas pela Constituição Federal, no contexto do Tribunal do Júri, há uma necessidade de cautela mais aguçada, como está preceituado no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal. Pois se devem compreender as diferenças existentes entre ampla defesa, esta que é norteada para a garantia dos acusados sem especificidades, e a plenitude de defesa, que possui elementos específicos dos acusados na esfera do júri. Vale-se ressaltar o conceito dos termos empregados, pois ampla ⁴⁸ algo vasto, extensão, e pleno é algo completo, inteiro, grandeza.

Através desta compreensão conceitual, este princípio constitucional norteia que, aquele que senta no banco dos réus no Tribunal do Júri necessita de uma defesa com grandeza, próximo da perfeição, pois se presume pela circunstância de estar perante seus pares, a defesa deverá militar de forma satisfatória.

Para Guilherme de Souza Nucci ⁴⁹:

“No processo criminal comum, o defensor não precisa atuar de maneira perfeita, sabendo falar, articular, construir os mais sólidos argumentos. Diferentemente do processo realizado no tribunal popular, em que uma atuação meramente satisfatória coloca a liberdade da pessoa sentada no banco do réu em sérios riscos”.

⁴⁶ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **O processo penal em face da Constituição** p.36.

⁴⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**, p. 140.

⁴⁸ <http://www.priberam.pt/dipo/amplo>

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 5ª edição, atualizada e ampliada, p. 29.

Em contra partida Fauzi Hassan Choukr, ensina que a plenitude de defesa deve ser compreendida também como a nova forma de quesitação⁵⁰, “que a pessoa acusada pode se valer, tanto na autodefesa quanto na defesa técnica, além dos argumentos da redação do terceiro quesito, sendo assim: **o jurado absolve o réu?**”.

Outra questão que está envolta à plenitude de defesa é a liberdade que o advogado tem para elaborar a defesa do réu, podendo alegar o que melhor lhe aprouver, ainda que sem amparo jurídico. Na prática, cita-se a possibilidade do advogado alegar na tréplica que o crime foi praticado há 11 anos, sendo que, depois disso, o réu mudou de vida arrumando um emprego, casando-se e tendo filhos e tornou-se líder comunitário, por exemplo.

De tudo, o que sempre estará sendo policiado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri é a atuação da defesa. Por isso, caso entenda que o réu está indefeso poderá dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, com nomeação ou constituição de novo defensor, como prevê a reforma no artigo 497, inciso V, do CPP.

Tratando-se de Tribunal do Júri, é relevante para o acusado não estar sob os olhares do magistrado diretamente, pois sentado no banco dos réus, encontra-se sobre o prisma do julgamento dos juízes leigos, estes que não precisam fundamentar suas decisões. Portanto, é significativa neste momento uma atuação com defesa plena, dentro dos padrões da perfeição.

Diante destes entendimentos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais traz a respeito deste cenário:

“A Constituição da República assegura a todos os acusados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes e, no caso do júri, vai além, assegurando a plenitude de defesa: art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa (...). Primeiramente, é de extrema importância, nesta questão, estabelecermos a diferença entre plenitude de defesa e ampla defesa, ambas previstas constitucionalmente, pois, apesar de parecer mera repetição ou reforço hermenêutico por parte do constituinte, estes termos não são sinônimos (...). Fica clara a intenção do constituinte ao conceder ao réu, no júri, além da ampla defesa outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo, cível, administrativo ou criminal, a plenitude de defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois ele é a parte mais fraca da relação (Ap. 1.0155.03.00441-1, 3ª Câ. Criminal, j. 02.05.2006, v.u, rel Jane Silva)”.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 5ª edição, atualizada e ampliada, p. 29.

5.1.2. Sigilo das Votações.

O princípio da publicidade dos atos processuais, inerente a qualquer sistema judiciário democrático, apresenta como finalidade precípua garantir a fiscalização da regularidade do processo e da imparcialidade do julgamento, culminado na produção de uma de decisão justa e ponderada.

O sigilo das votações guarda em si a garantia da “imparcialidade que os jurados devem guardar”. Essa é a anotação feita em sua obra por Adriano Marrey⁵¹. Exatamente este é o princípio da lei, ou seja, a votação dos quesitos sempre é sigilosa como prevê o artigo 487, da Lei 11689, de 2008, a saber: “Art. 487. Para assegurar o **sigilo do voto**, o oficial de justiça recolherá em **urnas separadas** as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.”⁵²

Como regra geral, os atos do Poder Judiciário são públicos artigo 93, IX, da Constituição Federal, concomitante com o Código de Processo Penal, artigo 792, caput, e artigo 772, § 1º. Excepcionalmente, por razões de interesse público, os atos podem ser praticados com publicidade restrita “às próprias partes e a seus advogados”.

Segundo BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany, Processo Penal⁵³:

“No Tribunal do Júri é assegurado o “sigilo das votações”, Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII, b, assim, embora todo o processo de júri seja público, o que, aliás, é da natureza do tribunal popular, no momento da votação, esta deve se realizar de forma reservada”.

Por ser diferente, em um primeiro momento, a constatação de que o sigilo das votações seja assegurado no contexto do Júri, embora o julgamento transcorra em sessão pública.

É cediço que a opinião pública, principalmente quando veiculada pelos meios de comunicação de massa, exerce forte influencia sobre as convicções individuais das pessoas.

⁵¹ MARREY, Adriano. **Teoria e prática do Júri**: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência. 6 ed. Rev. Atual. e ampl. – São Paulo: RT, 1997, p. 362.

⁵² BRASIL, Lei n. 11689, de 9 de junho de 2008. Altera os dispositivos do Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – relativos ao Tribunal do Júri, e da outras providências.

⁵³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany, **Processo Penal**, 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier 2014, p. 470.

O entendimento referente a este pilar constitucional que é norteado devido à garantia e a independência do voto do jurado-cidadão e a soberania de suas decisões como forma de efetivar seu poder democrático. Conforme alínea “b” do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, este dispositivo, é uma extensão de proteção ao jurado, quanto a sua forma e a sua independência de praticar o voto conforme as suas convicções.

Em face da inexperiência e mesmo da falta de conhecimento técnicos por parte dos jurados, forçoso é reconhecer que suas impressões pessoais sobre o caso concreto são facilmente influenciáveis, o que põe em risco a soberania do colegiado e pode repercutir negativamente na produção do veredicto quando do recolhimento à sala secreta, donde se conclui que a isenção prévia de ânimo do colegiado é fator a ser preservado com a máxima cautela, a fim de salvaguardar os jurados de qualquer influencia ou mesmo de posteriores vinditas em função de suas respostas ao questionário.

Aqui cabe uma ressalva. O sigilo das votações é um princípio informador específico do Júri. A ele não se aplica o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal que resguarda o princípio da publicidade ao prever que: “todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos”.

Há uma enorme confusão entre a incomunicabilidade e o sigilo do voto segundo Paulo Rangel⁵⁴:

“O sigilo visa evitar que se exerça pressão sobre a votação dos jurados, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a livre manifestação do conselho de sentença. Contudo, para que possa, realmente, assegurar o sigilo da votação, mister se faz que a contagem dos votos cesse no quarto voto **sim**, ou no quarto voto **não**, (...). O sigilo, portanto, é externo, para o público e para as partes, não necessariamente, entre os jurados. Até porque seria ingênuo achar que os jurados não comentam, entre si, suas impressões e seus sentimentos em relação ao fato objeto de julgamento, quando estão nos intervalos. Entretanto, fala-se da incomunicabilidade, da ausência de expressão verbal entre os jurados na hora do julgamento, no momento em que a liberdade do outro esta sendo decidida entre aqueles que o chamam de seus pares. A incomunicabilidade assegurada na lei é para que o jurado decida por si, sem influência estranha”.

Complementando Paulo Rangel traz⁵⁵:

⁵⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri, Visão Linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p.81.

⁵⁵ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri, Visão Linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2012, p.83.

“a incomunicabilidade é expressa na teoria da psicologia das multidões surgida no final do século XIX e início do século XX, e que, posteriormente, ingressou no Código de Processo Penal na década de 1940, quando se entendia que uma pequena elite nacional formava o chamado “povo”, e não, como se pensava, era formado pelo conjunto de cidadãos, cujos direitos e deveres iguais eram diferentes, devendo mesmo, em decorrência dessa diferença, ser distribuídos de forma universal, de igual modo para todos”.

A doutrina referente ao sistema do conselho de sentença expor suas decisões através do voto, já eram respeitadas em fases temporárias anteriores, como foi descrito no livro de Rui Barbosa⁵⁶:

“Nas legislações continentais o voto secreto acompanha o júri quase desde os primeiros dias da sua admissão. Já a Constituição francesa de 1795, prescrevia no art. 239 os jurados votarão sempre por escrutínio, o secreto. Trinta e dois anos depois quando a monarquia legitimista se aproximava da sua queda, exacerbando o caráter reator da sua política, o júri, obstáculo formidável a intolerância do governo, devia necessariamente incorrer-lhe nas suspeitas (...). E tão longe vai ali a severidade da observância desse preceito, que se veda, até a publicação, nos períodos, dos nomes dos jurados (..)”.

Ao examinar referido dispositivo, conclui-se que se cada jurado pudesse revelar o seu entendimento, poderia influenciar outros. A ideia principal do sigilo é exatamente preservar a intimidade e poder de convicção de cada membro do Conselho de Sentença. Portanto, a lei confere a cada jurado o poder de decidir sozinho, conforme seu entendimento e convencimento dos fatos tratados durante a audiência. Poder-se-ia dizer que a votação é um verdadeiro exercício de consciência.

Segundo os ensinamentos de Angelo Ansanelli Júnior⁵⁷:

“O sigilo das votações significa que os jurados, que decidem por meio do voto de consciência, não podem declinar a posição assumida quando do julgamento. Por isso são levados à sala secreta e respondem aos quesitos formulados de forma secreta e imotivada. Com a entrada em vigor da Constituição, que em seu art. 93, inciso IX, previu que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos, houve quem sustentasse que os dispositivos que determinam que o julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser realizado na sala secreta”.

⁵⁶ BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**, Vol. XXII, 1896, TOMO III. **O Júri e a Independência da Magistratura**. Reunião Criminal nº 215. O Jury. Jornal do Comercio. p. 195.

⁵⁷ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, pp. 43-44.

Mas, em relação a este princípio há posicionamentos doutrinários contrários, segundo os quais o princípio da publicidade (art. 5º, inciso LX, da CF) somente pode ser restringido em duas hipóteses: defesa da intimidade e exigência do interesse social ou público, sendo que ambas são incompatíveis, genericamente, com o julgamento pelo Júri. Analisando tais posicionamentos, conclui-se que seus adeptos são favoráveis à extinção das salas secretas.

Os debates no Júri são públicos, mas no momento da votação, os jurados decidem sem a presença do réu ou do público, presentes, além dos jurados, apenas o Juiz, o promotor, o defensor, o escrivão e dois oficiais de justiça.

O Prof. James Tubenchlak, defende não haver motivos que a justifiquem, vez que até mesmos os julgamentos pelos Tribunais, antes secretos, passaram a ser públicos. Para ilustre Doutrinador, o princípio da publicidade dos atos processuais e dos julgamentos só poderá sofrer restrição ou limitação legal em duas hipóteses: defesa da intimidade e exigência do interesse social ou público, ambas incompatíveis, genericamente, com o julgamento pelo Júri.

Dessa forma, não há que se confundir os conceitos de voto secreto e de sala secreta. Uma votação pode ser secreta mesmo que não se realize em sala secreta. Cabe ainda enfatizar que vigora a impossibilidade de comunicação entre os componentes do Conselho de Sentença, não mais se justificando a existência da sala especial de votação.

Do exposto, James Tubenchlak traz⁵⁸:

Aliás, examinando-se as disposições do Código de Processo Penal acerca da sala secreta, não se vislumbra nenhuma alusão à defesa da intimidade ou à exigência do interesse social ou público.

Sendo indesmentível que a sala secreta ganhou assento na legislação ordinária elaborada em fase ditatorial, o princípio da publicidade dos atos processuais e do julgamento viu-se inserido, pela primeira vez, justamente na Constituição atual, logo depois de findar-se outra longa ditadura.

O ato solene da votação dos quesitos, se realizado em plenário diante do réu e de todos os circunstantes, trará por certo, benefícios moralizadores gerais, a destacar: seu valor educativo altamente didático, direcionado a todos os membros da comunidade, como cidadãos e futuros jurados; o afastamento de todos aqueles rituais não previstos em lei e porque não dizer?

Nem sempre recomendáveis, na secreta, como por exemplo alguns “acordos de cavalheiros”, e a explicação do magistrado, aos jurados, de que em tais quesitos o sim absolve, o não condena; plena transparência do julgamento, afastando-se possíveis especulações maledicentes dos

⁵⁸ **TUBECHLAK**, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, pp. 111-112.

circunstantes em torno das ocorrências na sala secreta. (TUBENCHLAK, James., 1991, pág. 111 e 112).

Esse também é o posicionamento do ilustre promotor Marcus Vinícius Amorim de Oliveira⁵⁹:

O sigilo deve ser da votação em si, não abrangendo os atos preparatórios. Tem-se como desnecessária, portanto, a utilização de uma sala secreta, haja vista que os jurados não discutem abertamente entre si as teses defendidas em plenário pela acusação e pela defesa, em face do princípio da incomunicabilidade dos jurados. Nos termos do modelo de julgamento vigente em nosso ordenamento, bastaria que os jurados fossem interrogados e respondessem com seu voto aos quesitos apresentados pelo juiz ainda em plenário. Afinal, não há nenhuma espécie de intervenção, senão quando o jurado, ainda não esclarecido sobre algum fato da causa, indaga ao juiz a respeito de qualquer ponto referente ao processo. Não se trata, como se vê, de mera questão terminológica. O sigilo das votações, é em verdade, não deveria implicar o caráter secreto de todo o procedimento de votação.

O modelo apresentado na Constituição Federal de 1988 trata do sigilo das votações do qual não deve existir guarida para dúvidas, um mecanismo de garantia da decisão dos jurados, evitando pressões.

Portanto compreende-se que as decisões dos jurados devem ser realizadas individualmente segundo apresenta Vital Alberto Rodrigues de Almeida⁶⁰:

“Não sendo indicadas por influencias externas ou fatores aguçados por predisposições com eventuais envolvimentos para arregimentação de opiniões favoráveis, desfavoráveis ao réu. Este modelo de votação é uma representação limitada apenas ao voto, mantendo-se o sigilo que é essencial na estrutura do modelo atual de júri”.

Assim como o sigilo das votações, é mantida também a incomunicabilidade dos jurados, para evitar que ocorram indevidas influencias de um em relação aos demais.

⁵⁹ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Disponível em **Tribunal do Júri Popular nas Constituições**. Jus navigandi. Acesso em 03/05/2005).

⁶⁰ ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues. **Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**, Madras editora Ltda., São Paulo, 1999, p. 73.

6. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

Sendo tema da nossa monografia, esse tema será mais debatido. Está, hoje, entre as cláusulas pétreas da Constituição de 1988. “Entende-se que a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é *suprema*, não podendo ser modificada pelos magistrados togados”. A estes, cabe apenas à anulação, por vício processual, ou, apenas por uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões do Júri pelo mérito artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos.

Temos as observações de Guilherme de Souza Nucci em sua obra *Tribunal do Júri*⁶¹:

“Por isso, torna-se, ao mesmo tempo, uma questão simples e complexa analisar a soberania dos vereditos. É algo simples se levarmos em conta o óbvio: o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado. É, entretanto, complexo, na medida em que se vê o desprezo à referida supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense”.

Iremos fazer uma análise basilar do Tribunal Popular que foi restabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, onde foi restaurada a “soberania dos vereditos”, que havia sido excluída pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, artigo 153, §18.

É de suma importância que, antes de adentrarmos no estudo do princípio da soberania dos vereditos, se analise o conceito de soberania. Um conceito que bem exprime a ideia de soberania sendo ele um poder incontestável e ao mesmo tempo, independente.

O conceito de Estado, que segundo José Afonso da Silva⁶²:

“uma ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 30.

⁶² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: editora Malheiros, 2010, p. 97.

sobre um dado território, na qual da palavra ordenação expressa a idéia de poder soberano institucionalizado”.

Esta soberania no plano interior se traduz na relação do Estado com os seus cidadãos, manifestando-se por meio do monopólio da coação física e pela elaboração das normas jurídicas. Já no plano externo ou internacional relação entre os estados, se dá a partir de que estes são igualmente soberanos e assim não há a imposição de uma soberania de um Estado sobre outro.

Angelo Ansanelli Júnior traz⁶³:

“O Estado da Antiguidade, da época mais remota ao fim do Império Romano, desconhecida a noção de soberania, uma vez que, como ensina George Jelineck, não havia, então, a oposição entre o Poder do Estado e outros poderes. De fato, como ensina Dalmo de Abreu Dallari, “as atribuições muito específicas do Estado, quase que limitadas exclusivamente aos assuntos ligados à segurança, não lhe davam condições para limitar os poderes privados””.

A tradicional definição de Estado traz à baila os elementos que compõe a formação dessa entidade. Todos os doutrinadores, ao definirem Estado, socorrem-se de três elementos mínimos para a conceituação, quais sejam povo, território e poder.

Segundo Dalmo de Abre Dallari⁶⁴:

“é o poder de organiza-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência. Dentro de limites éticos e de convivência, compreendida na noção de bem comum, o poder soberano tem a faculdade de utilizar a coação para impor as suas decisões”.

Trata-se de um poder do Estado e este não é igual à soberania que está presente no Tribunal Popular. O objetivo foi dar ao Júri um caráter de supremacia, autonomia e plenitude para julgar no âmbito de sua competência.

Nesse pensamento Angelo Ansellli Júnior informa o seguinte⁶⁵:

“As decisões proferidas pelas quaestionae perpetuae, da mesma forma não eram sujeitas a controles, ou seja, não eram passíveis de reforma.

⁶³ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 67.

⁶⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva, pp. 80-81.

⁶⁵ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 67.

Comentando esse procedimento, Mario Curtis Giordani expõe que “este princípio da irreformabilidade da sentença foi absoluto e firmemente respeitado durante a República e durante o Principado”. Em face dessa irreformabilidade, Marco Antonio de Barros defende que esse seria o embrião, o verdadeiro antecedente histórico da soberania dos veredictos”.

A soberania dos veredictos deve ser entendida como a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir os jurados na decisão da causa. Não significa, portanto, poder absoluto ou ilimitado dos jurados, o que faria com que se tivesse que admitir como válido um julgamento que apresentasse resultado ilegal ou arbitrário.

Os magistrados dos Tribunais podem eventualmente reformar a sentença no que se refere à dosimetria da pena que é feita pelo juiz-presidente, quando nestes casos não atentariam contra a soberania do Júri Popular (não se alteraria o juízo de culpabilidade).

A definição de Angelo Ansanelli Júnior⁶⁶, “soberania advém do abaixo latim *superanus*, que significa superior, ou vulgarmente, o poder incontestável do Estado, acima do qual nenhuma outro se encontra”.

A soberania do júri significa que nem o juiz presidente, nem os tribunais superiores podem reformar a decisão dos jurados pelo mérito proferido, ainda que a decisão seja contrária à prova dos autos.

Conclui-se, portanto, que realmente o veredicto é decidido exclusivamente pelos jurados. Neste sentido, entende José Frederico Marques⁶⁷, “a soberania consiste na impossibilidade dos juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa”.

Nesse mesmo pensamento Guilherme de Souza Nucci traz⁶⁸:

“Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredito, substituindo-o. Quando-e se- houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredito, proferindo outro, quanto ao mérito”.

O entendimento do conceito de soberania reaparece com seus efeitos após o julgamento pelo Tribunal do Júri, quando do exame de apelação, buscando a

⁶⁶ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 67.

⁶⁷ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 143.

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 30.

rescisão, pelo mérito, do decidido pelos jurados; ao Tribunal do Júri cabe proferir decisão então não manifestadamente contrária a prova, que encontre amparo em contingente menor de provas em conflito.

No artigo 472 do Código de Processo Penal, fica claro o entendimento de soberania dos veredictos, pois do Conselho de Sentença tomam suas decisões baseadas em suas convicções, ou seja, realizam um juramento onde deverão julgar conforme a consciência, e não devido às normas escritas⁶⁹.

Com tudo como já abordado o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, permite a apelação das decisões do júri quando consideradas manifestamente contrárias as provas dos autos.

A apelação é julgada pelo Tribunal de Justiça. Caso o tribunal de provimento a apelação, anula o julgamento e determina a realização de outro. Neste caso, o tribunal não decide o mérito.

No Tribunal do Júri, a democracia é exercida através da participação popular e os princípios constitucionais que estruturam a soberania plena dos veredictos devem ser blindados e respeitados.

Na palavras de Guilherme de Souza Nucci⁷⁰:

“A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri”.

Ainda quanto ao princípio da soberania dos veredictos cabe uma importante ressalva feita por Fernando CAPEZ que anota em sua obra a hipótese da mitigação do princípio da soberania do júri na revisão criminal.

Conheça o ensinamento⁷¹:

Na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu, condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, p. 32.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 2ª ed. Editora RT, São Paulo, 2012, p. 387.

⁷¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 64.

Podemos perceber que surge um problema grave, pois ocorrendo julgamento contrário às provas produzidas na fase judicial, em face da soberania dos veredictos, este se torna praticamente irrecorrível ou imutável.

Diante de tudo isso, fica a questão: Pode tal princípio, de origem constitucional, ser objeto de limitação, levando em conta outro princípio, que diz respeito à plenitude da defesa? Ou, aliás, a anulação de júri anterior, poderia levar a prejuízo do réu, em face de recurso por ele ajuizado, sem que a acusação nada recorra da decisão que vier a ser cassada, em novo julgamento a ser realizado pela nova composição, conselho de sentença, levando em conta, a ferro e fogo, a soberania do júri?

Por ampla defesa, deve-se entender como bem acentuou BASTOS⁷², o “asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade”.

É certo que o conteúdo da defesa consiste em que o réu deverá ter iguais possibilidades às conferidas ao autor para repelir o que contra ele é associado.

A defesa, da leitura que deve ser feita à Constituição, ganha, sem dúvida, um caráter necessariamente contraditório. A tudo deverá ser assegurado o direito ao réu de contraditar, contradizer.

Será justo ao réu, mesmo diante do princípio constitucional da plenitude da defesa, possibilitar ao réu, que recorre, diante da inércia da acusação, obter um resultado pior do que aquele que levou ao recurso? A solução afirmativa, certamente agride a razoabilidade, agride ao princípio da plenitude da defesa.

Se a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVIII, letra “c”, proclama a instituição do júri e a soberania de seus veredictos, de outro assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes.

⁷² BASTOS, Paulo Lúcio. **Curso Completo de Processo Penal**, 2ª volume, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 266.

7. DA APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Na sistemática recursal, a regra geral é a interposição de apelação das decisões proferidas pelo juízo monocrático, sendo as hipóteses de recurso em sentido estrito previstas explicitamente e segundo alguns taxativamente no artigo 581 do Código de Processo Penal.

Existe para as decisões do Tribunal do Júri o recurso chamado de apelação em razão de decisão manifestamente contrária à prova dos autos artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, que se provido, remeterá o réu a novo julgamento, mas e se neste julgamento se confirmar a decisão anterior?

No entanto, Nucci ressalta que⁷³:

“(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque *entende* ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a *jurisprudência* da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir”.

Ou seja, a afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos somente pode ocorrer quando houver uma decisão completamente contrária à prova dos autos. Não é admissível, portanto, que quando houver duas versões, baseadas em fatos válidos e comprovados durante o processo, que seja admitida uma reforma na decisão do Conselho de Sentença, garantindo-se, portanto, a autonomia a instituição do Tribunal do Júri.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 2ª ed. Editora RT, São Paulo, 2012, p. 388.

Eventuais impugnações somente podem ser tidas como exceções, exatamente por isso é que a Súmula 713, do Supremo Tribunal Federal, assenta que “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição”.

Para ilustrar o assunto trago duas jurisprudências que se encontram na obra de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*⁷⁴:

“(…) Quando o Ministério Público apela com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, por entender que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, é evidente a nulidade por violação ao princípio do “tantum devolutum quantum appellatum” quando Corte revisora reforma a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau reconhecendo *erro in iudicando*,. Nos termos da Súmula 713 da Suprema Corte “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau (habeas corpus nº 95.509/MS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª turma, Publicado no DJ em 9.3.2009”.

“(…) O efeito devolutivo da apelação contra as decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição, Súmula 713 do Pretório Excelso. É vedado ao órgão julgador declarar nulidade ao apreciar recursos de apelação interpostos contra decisão emanada do Tribunal do Júri, aviados tanto pela defesa quanto pela acusação, se tal matéria não foi objeto nem no termo de interposição nem nas razões recursais. Cabe a advertência que isso não significa, contudo, a impossibilidade, mesmo nesses casos, de ser declarada pelo Tribunal nulidade absoluta em favor do réu, ainda que não alegada na irresignação. Situação incorrente na espécie, pois, o procedimento adotado pelo Tribunal de não terminar a apuração do votos de determinado quesito quando já atingido quórum necessário para se alcançar o resultado final, ainda que não recomendado, não macula o feito, eis que dessa prática não decorre prejuízo ao acusado, não caracterizando, desse modo, nulidade sequer relativa (Precedentes). Recurso especial provido. (recurso Especial nº 959.010-RSm STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª turma, publicado no DJ em 19.11.2007)”.

Segundo disposto no artigo 5º, XXXVIII, “c” da Constituição Federal de 1988, um dos princípios fundamentais é o da soberania dos veredictos do Júri, não sendo esse princípio totalmente absoluto.

⁷⁴ PACELLI, Eugênio de Oliveira e DOUGLAS, Fischer, **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011, São Paulo: Atlas, 2012, p. 1140.

Diante desse assunto transcrevo as afirmações de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer⁷⁵:

“Diante das provas colacionadas dos autos, decorre do princípio constitucional invocado competir ao Júri a soberania para condenar ou absolver. Frente a esta norma constitucional e à previsão legal recursal, somente se pode cogitar a anulação da decisão (e aqui sim importaria em novo julgamento) se a conclusão a que chegar o conselho não tiver amparo razoável em nenhuma prova colacionada aos autos. Essa circunstância é extremamente relevante para a análise dos casos em que se possa admitir o recurso em voga, pois não pode servir como supedâneo para alterar toda e qualquer decisão dos jurados, que, como referido, tem sua soberania garantida constitucionalmente”.

Mas temos que ter muito cuidado, não se pode pleitear a nulificação do que é decidido pelo júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto à absolvição.

Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente pelo livre convencimento dos jurados amparado pelas provas presentes nos autos. Nessa situação não há que se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

⁷⁵ PACELLI, Eugênio de Oliveira e DOUGLAS, Fischer, **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011, São Paulo: Atlas, 2012, p. 1143.

8. DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO JÚRI.

O princípio em tela consubstancia-se em proibição de revisão do julgamento do qual, sem haver recurso acusatório específico, resulte alterações prejudicial à situação do réu.

Dentre os princípios gerais dos recursos, destaca-se o princípio da proibição da reformatio in pejus, ou da “*ne reformatio in pejus*”, o qual possui previsão no artigo 617, parte final, do Código de Processo Penal, estabelecendo que o tribunal, câmara ou turma não poderão agravar a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Um dos vetores jurisprudenciais fundamentais no tema encontra-se na Súmula 160, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser “nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvada os casos de recurso de ofício”.

Reformatio in pejus indireta ocorre na hipótese em que, anulada a sentença por força de recurso exclusivo da defesa, outra vem a ser exarada, agora impondo pena superior, ou fixando regime mais rigoroso, ou condenando por crime mais grave, ou reconhecendo qualquer circunstância que a torne, de qualquer modo, mais gravosa ao acusado. Exemplo: Imagine-se que o réu, condenado a dez anos de reclusão, recorra invocando nulidade do processo. Considere-se, também, que o Ministério Público não tenha apelado da decisão para aumentar a pena. Se o tribunal, acolhendo o recurso da defesa, dar-lhe-á provimento e determinará a renovação dos atos processuais, não poderá a nova sentença agravar a situação em que já se encontrava o réu por força da sentença, sob pena de incorrer em reformatio in pejus indireta. Entretanto, opostamente ao que ocorre com a reformatio in pejus direta, que não admite nenhuma ressalva, na reformatio in pejus indireta a maioria jurisprudencial aceita a possibilidade de sua ocorrência nos julgamentos levados a efeito pelo júri quando, no novo julgamento decorrente de recurso exclusivo da defesa, os jurados reconhecerem causas de aumento de pena ou qualificadora não aceita no júri anterior.

Assim trago a seguinte observação⁷⁶:

⁷⁶ <http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2012/08/06/reformatio-in-pejus-indireta/>, acesso em 27/10/2014.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem pleiteada no habeas Corpus nº 205616, determinando que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana e, no caso de protesto por novo júri, a pena não pode ser aumentada. No caso, o réu foi condenado pelo júri a 42 anos de reclusão, apelou e obteve a redução da pena para 33 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Houve então possibilidade para o protesto por novo júri que foi realizado. Neste segundo júri o réu foi condenado a 39 anos de reclusão. Novamente inconformado, apelou, e obteve nova reforma da pena, desta vez para 37 anos e 7 meses, o que de acordo com o STJ caracterizou *reformatio in pejus* indireta. Ainda segundo o relator, ministro Og Fernandes, a soberania do júri deve ser conciliada com outros princípios constitucionais, como a ampla defesa, já que “Não se pode colocar a defesa em situação de dúvida se deseja ou não recorrer, se usará ou não seu direito de protesto por novo júri”. E desta forma, a 6ª Turma, seguindo o relator concedeu a ordem para que a pena fosse recalculada, obedecendo ao limite máximo de 33 anos, sete meses e seis dias de reclusão. Vale lembrar por fim que o protesto por novo júri era recurso exclusivo da defesa e atualmente se encontra revogado. Tal instituto permitia que a defesa solicitasse novo júri nos casos em que a pena estipulada fosse superior a 20 anos.

No caso de ser o feito anulado, ou de surgirem novos elementos de prova, questiona-se se poderia o Tribunal do Júri, em virtude do princípio constitucional da soberania dos veredictos, em novo julgamento, aumentar a pena do acusado.

Conforme decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal Federal⁷⁷:

Decisão da Segunda Turma do STF: 1: "A Turma deferiu habeas corpus para assentar que o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta tem aplicação nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri. No caso, acusado como incurso nos delitos capitulados no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do CP, fora absolvido pelo conselho de sentença, o qual acolhera a tese de legítima defesa. Interposta apelação pelo Ministério Público, o tribunal de justiça local dera-lhe provimento para submeter o paciente a novo julgamento, por reputar que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. Em novo julgamento, conquanto reconhecida a legítima defesa, entendera o júri ter o paciente excedido os limites dessa causa de justificação, motivo pelo qual o condenara por homicídio simples à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto. Irresignada, a defesa interpusera recurso de apelação, provido, sob o argumento de que contradição na formulação dos quesitos teria maculado o decreto condenatório, eivando de nulidade absoluta o feito. O paciente, então, fora submetido a terceiro julgamento perante o tribunal do júri, sendo condenado por homicídio qualificado à pena de 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado. A defesa, desse modo, recorrera à corte local e ao STJ, concluindo este que, em crimes de competência do tribunal do júri poderia ser proferida, em novo julgamento, decisão que agravasse a situação do réu, tendo em vista a soberania dos

⁷⁷ <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1031619/tribunal-do-juri-e-a-proibicao-da-reformatio-in-pejus-indireta>, acesso em 27/10/2014.

veredictos. A impetração sustentava que, decretada a nulidade do julgamento anterior, não poderia o conselho de sentença, no novo julgamento, agravar a pena do réu, sob pena de violar o princípio constitucional da ampla defesa, bem como a vedação da reformatio in pejus. (HC 89544/RN, rel. Min. Cezar Peluso, 14.4.2009. (...) Esclareceu-se que, em que pese ser pacífica essa orientação na Corte, a proibição da reformatio in pejus indireta tem sido aplicada restritivamente ao tribunal do júri, sob a explícita condição de o conselho de sentença reconhecer a existência dos mesmos fatos e circunstâncias admitidos no julgamento anterior. Entendeu-se que tal restrição aniquilaria, na prática, a ampla defesa, na medida em que, intimidando o condenado, embaraçar-lhe-ia, senão que lhe inibiria o manejo dos recursos. Aduziu-se que o conselho de sentença deve decidir sempre como lhe convier, ao passo que o juiz presidente do tribunal do júri, ao fixar a pena, estaria obrigado a observar o máximo da reprimenda imposta ao réu no julgamento anterior. Registrou-se, no ponto, ser necessário distinguir, na sentença subjetivamente complexa do tribunal do júri, qual matéria seria de competência dos jurados ? e, portanto, acobertada pela soberania ? e qual a de competência do juiz-presidente ? despida, pois, desse atributo. Enfatizou-se que, no âmbito de julgamento de recurso exclusivo da defesa, conferir ao tribunal do júri o poder jurídico de lhe agravar a pena resultaria em dano ao réu, em autêntica revisão da sentença pro societate, favorecendo à acusação, que não recorrera. Destarte, na espécie, concluiu-se não estar o terceiro Júri jungido à decisão anterior, que reconhecera excesso doloso à legítima defesa, de modo que lhe era lícito decidir como conviesse, adstrito às provas dos autos. O juiz-presidente é que, ao dosar a pena, deveria ter observado aquela fixada no julgamento anulado em razão do recurso exclusivo da defesa. Asseverou-se, ademais, não se encontrar nenhuma razão lógico-jurídica que, legitimando outra conclusão, preexcluisse estender a proibição da reformatio in pejus indireta, sempre admitida na província das decisões singulares, aos julgamentos da competência do tribunal do júri, ainda quando consideradas circunstâncias que o não tenham sido em julgamento anterior. Por fim, acrescentou-se que a regra que o sustenta é, em substância, de natureza processual e, no específico quadro teórico desta causa, apareceria, com caráter cogente, dirigida apenas ao juiz-presidente do júri, que a deveria reverenciar no momento do cálculo da pena, sem que isso importasse limitação de nenhuma ordem à competência do conselho de sentença ou à soberania dos veredictos. Nesse sentido, concedeu-se a ordem para fixar a pena do paciente nos exatos termos em que imposta no segundo julgamento, qual seja, 6 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. " (HC 89544/RN, rel. Min. Cezar Peluso, 14.4.2009.)

Neste sentido Angelo Ansanelli Júnior⁷⁸:

“Assim, se a própria lei proclama, peremptoriamente, que de qualquer maneira não pode ser agravada a pena imposta pela decisão revista, estamos que, se se admitisse a majoração, estaria, por via oblíqua, quebrado o princípio que lhe impede o exasperamento, quando o recurso é interposto exclusivamente pelo condenado e que somente por ele podia ser feito. Se a revisão existe como um direito subjetivo do condenado para tutelar o status libertatis ou status dignitatis, não teria sentido que, pretendendo melhorar-lhe a situação, pudesse esta ser agravada.

⁷⁸ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, pp. 157-158.

Assim, havendo novo julgamento em virtude de anulação decretada no recurso de apelação, ou na ação de revisão criminal, ou, ainda, tendo surgido novos elementos de prova, a soberania dos veredictos estará limitada pela pena imposta na sentença anterior.

E segundo o Professor Sylvio Lorenço da Silveira Filho, mestre em Direito, advogado e professor de Direito de Processo Penal da UNIBRASIL⁷⁹:

“O presente julgamento revela o correto entendimento do Superior Tribunal acerca da aplicação do princípio recursal da proibição da reformatio in pejus mesmo, nas decisões prolatadas pelo tribunal do júri.

O princípio da proibição da reformatio in pejus determina que, em havendo interposição de recurso pela defesa sem que haja recorrido também à acusação, a situação do acusado não pode sofrer qualquer piora no julgamento do recurso”.

Em caso de anulação do feito mediante ação revisional ou o surgimento de novos elementos de prova, no novo processo, ainda que submetido à apreciação do Tribunal Popular, temos que a pena deste segundo julgamento não poderá ser maior do que a do julgamento anterior.

Atente-se ainda para o fato de que o dispositivo supracitado, de forma clara, induz à assertiva de que o recurso da acusação que prejudica o emprego do princípio da proibição da reformatio in pejus é aquele que requer o agravamento da pena do réu, mas não aquele interposto pelo Ministério Público, na condição de fiscal da lei, que pleiteia a redução ou o melhoramento da pena do acusado.

Existem duas correntes apresentando respostas para tal questionamento.

A primeira delas, majoritária, entende que o magistrado, quando vai prolatar a nova decisão, está proibido de agravar a situação do réu tanto com relação ao *quantum* da pena como no que diz respeito ao regime inicial de seu cumprimento, à possibilidade de conversão em restritiva de direitos, à quantidade destas últimas, etc.

Assim entende, por exemplo, Tourinho Filho⁸⁰:

⁷⁹ <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica>, acesso em 27/out/2014.

⁸⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. v. II. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.391.

“Fala-se em “*reformatio in pejus*” indireta quando o Tribunal, após decretar a nulidade da sentença ou do processo, atendendo ao apelo exclusivo da Defesa, ao proferir a nova decisão o Juiz imponha pena mais grave. Haveria uma “*reformatio in pejus*” indireta. Na verdade, se a sentença ou o processo foi anulado em decorrência do apelo do réu, não teria sentido pudesse aquela anulação, por ele pedida, acarretar-lhe prejuízo. O direito pretoriano, com os olhos voltados para o parágrafo único do art. 626, deu à proibição da *reformatio in pejus* um sentido mais abrangente. [...] Na verdade, se a decisão transitou em julgado para a Acusação, não havendo possibilidade de agravamento da pena, não teria sentido, diante de uma decisão do Tribunal anulando o feito, pudesse o Juiz, na nova sentença, piorar-lhe a situação. Do contrário os réus ficariam receosos de apelar e essa intimidação funcionaria como um freio a angustiar a interposição de recursos. Mesmo que, em face da nulidade decretada pelo Tribunal, entenda o Juiz, à vista do art. 383, dever dar ao fato qualificação jurídica diversa, nada poderá impedi-lo, conquanto não majore a pena. E a razão é simples: se o próprio Tribunal não tem essa faculdade, como se infere do art. 617, muito menos a instância inferior”.

E outro não é o entendimento de Mirabete⁸¹:

Também é vedada a denominada *reformatio in pejus* indireta. Anulada uma decisão em face de recurso exclusivo da defesa, não é possível, em novo julgamento, agravar a sua situação. Como o Ministério Público se conformara com a primeira decisão, não apelando dela, não pode o juiz, após anulação daquela, proferir uma decisão mais severa contra o réu.

Já a segunda corrente, minoritária, entende no sentido da possibilidade de o juiz exarar sentença mais prejudicial ao acusado do que aquela anteriormente proferida, no primeiro julgamento, e anulada.

Rangel assim raciocina pelos seguintes argumentos⁸²:

“A uma, por falta de texto expresso proibindo o juiz de dar uma sentença com quantum superior à que foi dada no primeiro julgamento, pois o que se proíbe no art. 617 é a reforma para pior pelo tribunal e não pelo juízo a quo. Assim, o que não é proibido é permitido. Aplica-se o princípio da legalidade. A duas, porque deve haver diferença entre a decisão recorrida (e anulada) e a decisão proferida no recurso. Ora, como haver diferença entre uma decisão que não mais existe (anulada) e a do recurso? Não se agrava aquilo a que a ordem jurídica não mais confere validade. Assim, agravar o nada é um não senso jurídico. A três, porque estar-se-ia emprestando força a uma decisão que desapareceu em detrimento de uma que é proferida em perfeita harmonia com a ordem jurídica. Seria o inválido sobrepondo-se ao válido, em verdadeira aberração. A quatro, porque o recurso, como vimos, é voluntário, ou seja, o réu recorre se quiser. Portanto, carrega o ônus do seu recurso com os resultados que lhe são previsíveis e possíveis: provimento, improvimento e não conhecimento”.

Trago a seguinte observação de Roberval Rocha Ferreira Filho⁸³:

⁸¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2005, p 713.

⁸² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.750.

“A turma deferiu habeas corpus para assentar que o princípio da *reformatio in pejus* indireta tem aplicação nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri. No caso, acusado como incurso nos delitos capitulados no artigo 121, §2º, I, e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, fora absolvido pelo conselho de sentença, o qual acolhera a tese de legítima defesa. Interposta apelação pelo Ministério Público, o tribunal de justiça local dera-lhe provimento para submeter o paciente de que contradição na formulação dos quesitos teria maculado o decreto condenatório, eivando de nulidade absoluta o feito. O paciente, então, fora submetido a terceiro julgamento perante o tribunal do júri, sendo condenado por homicídio qualificado à pena de 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado. A defesa, desse modo, recorreu à corte local e ao STJ, concluindo este que, em crimes de competência do tribunal do júri poderia ser proferida, em novo julgamento, decisão que agravasse a situação do réu, tendo em vista a soberania dos veredictos. A impetração sustentava que, decretada a nulidade do julgamento anterior, não poderia o conselho de sentença, no novo julgamento, agravar a pena do réu, sob pena de violar o princípio constitucional da ampla defesa, bem como a vedação da *reformation in pejus*. HC 89544/RN, rel. Mi. Cezar Peluso, 14.4.2009, 2ª T (info. 542)”.

Havendo, assim, inexistência e não apenas nulidade, em virtude da ausência dos pressupostos processuais. A coisa julgada não terá o efeito de impedir a aplicação de pena mais gravosa ao réu em julgamento em que sejam observados os pressupostos.

Concluindo o exposto temos os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer em sua obra *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*⁸⁴:

“Ou seja, havendo elementos fáticos novos reconhecidos pelo Júri (soberano para tanto, desde que em conformidade com as provas dos autos), aí se faz presente uma autorização ao magistrado para, ao aplicar a pena, superar o limite eventualmente fixado em sentença anterior. Nessa hipótese, crê-se que não há como invocar o princípio infraconstitucional (*reformatio in pejus*, mesmo indireta) para obstar as consequências jurídicas de outro que tem matiz constitucional (soberania dos veredictos do Júri). Do contrário, e é nesse caminho que trilha a jurisprudência dos tribunais superiores hodiernamente, se estiverem presentes os mesmos fatos e circunstâncias admitidos no julgamento anterior, estará vedado ao magistrado aplicar pena ou circunstâncias dela decorrentes de forma mais grave que aquelas estabelecidas inicialmente, pena de violação direta do disposto no art. 617, CPP”.

⁸³ FILHO, Roberval Rocha Ferreira, **Principais Julgamentos Supremo Tribunal Federal**, editora Jus Podivm, edição 2010.

⁸⁴ PACELLI, Eugênio de Oliveira e DOUGLAS, Fischer, **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011, São Paulo: Atlas, 2012, p. 1198.

9. DA REVISÃO CRIMINAL

Estando a revisão criminal destacada na organização do Código de Processo Penal dentro de capítulo específico relacionado ao título que trata dos “recursos em geral”.

Em verdade, se cuida de ação autônoma de impugnação que tem por finalidade permitir que a decisão condenatória transitada em julgado possa ser novamente questionada se preenchidos os requisitos legais previamente estabelecidos.

Destaca-se de início que se trata de ação que somente pode ser utilizada em benefício da defesa.

O conceito de revisão criminal está estritamente relacionado ao de erro judiciário, uma vez que é o mais importante meio de corrigir as injustiças provenientes dos equívocos levados a cabo pelo Poder Judiciário.

Angelo Ansanelli Júnior traz⁸⁵:

“É, pois, a revisão criminal a via para impugnar e corrigir decisões condenatórias errôneas e, conseqüentemente, restaurar a ordem jurídica violada pelo erro judiciário. Como diz Giovane Leone, “a revisão é predisposta para eliminar o erro judiciário”, uma vez que “um bem construído ordenamento jurídico deve mirar em primeiro lugar a ativar todos os instrumentos para impedir o erro judiciário””.

Voltamos a trazer os ensinamentos de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer⁸⁶:

“(…) A ação de revisão criminal ajuizada com fulcro no inciso III, do art. 621 do Estatuto Processual pressupõe uma reexame da sentença condenatória transitada em julgado, pois, nos termos do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, o pedido revisional deve ser instruído com a certidão de trânsito julgado de sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos”.

Diante deste conflito de princípios constitucionais, são admissíveis que, através da revisão criminal revistas as decisões condenatórias do Tribunal do Júri,

⁸⁵ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 109.

⁸⁶ PACELLI, Eugênio de Oliveira e DOUGLAS, Fischer, **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011, São Paulo: Atlas, 2012, p. 1225.

conforme previsto no artigo 621 do Código Processual Penal. Onde passo a transcrever:

“art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidencia dos autos;

II – Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstancias que determine ou autorize diminuição especial de pena”.

A revisão criminal é a única forma de se reverter este tipo de decisão, o que na prática torna-se bastante difícil, tendo em vista a problemática que envolve reverter-se uma decisão neste nível recursal. Os tribunais têm tido muita cautela no que se relaciona a esta, pois a regra nos julgamentos é que se respeite a coisa julgada.

Muito se apregoa que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ou melhor, bem fundamentadas. Este apelo tem correspondência constitucional no artigo 93, inciso IX, da nossa carta Magna. Trata-se de uma obrigação que o magistrado tem para que se evitem abusos e desmandos, e principalmente para que se saiba a razão pela qual o réu está sendo condenado, uma garantia constitucionalmente prevista.

As decisões judiciais são produzidas por livre convencimento motivado do juiz, não há uma valoração legal das provas, que dos fatos apresentados a ele busca a verdade, mas ele deve motivar a sua decisão, expondo os motivos da convicção artigo 157, do Código de Processo Penal. Este livre convencimento diz que os juízes não estão sujeitos a uma tarifação legal de quanto vale cada prova, mas devem analisar cada uma delas, para ter validade a decisão tem que julgar com as provas produzidas no âmbito do processo.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência⁸⁷:

“revisão criminal. Petição manuscrita. Ausência de Transito em julgado da Decisão que se pretende revisar. Inexistência dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 621. Não conhecimento.

Na espécie, o pedido não deve ser conhecido, porque ausente requisito de admissibilidade no juízo revisional, consoante o disposto no artigo 621 do CPP, qual seja, o transito em julgado da decisão que se pretende revisar.

⁸⁷ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5904.

Revisão criminal não conhecida (revisão criminal nº 70036618130, Primeiro Grupo de Camarás Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Rogéria Alves Barbosa, julgado em 11/02/11”).

Nas palavras de Eugenio Pacelli de Oliveira⁸⁸:

“No que se referem às demais características do Tribunal do Júri, veremos que a apontada garantia da soberania dos veredictos deve ser entendida em termos, tendo em vista ser possível a revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional (os tribunais de segunda instância e tribunais superiores), sobretudo por meio da denominada ação de revisão criminal (artigo 621, do Código de Processo Penal)”.

Embora semelhante possibilidade, à primeira vista, possa parecer uma afronta manifesta à garantia da soberania dos veredictos, pode-se objetar em seu favor o seguinte⁸⁹:

“a ação de revisão criminal somente é manejável no interesse do réu e somente em casos excepcionais previstos expressamente em lei (artigo 621, I, II e III, do Código de Processo Penal), funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens”.

Para Angelo Asanelli Júnior⁹⁰:

“Como observado por Sérgio de Oliveira Médici, com a fixação de competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento das “revistas”, nasceu “a tradição brasileira de prever a revisão criminal (conquanto ainda chamada de revista” na Carta Magna, atribuindo-lhe a característica de garantia constitucional”. Aliás, com a entrada em vigor da Constituição do Imperial, o conhecimento e a decisão da revisão passaram a ser do Poder Judiciário, o que levou à derrocada da revisão de graça, baseada na clemência do soberano”.

A revisão criminal, segundo Ceroni pode ser definida como⁹¹, “o meio de que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado”.

⁸⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, **Curso de Processo Penal**, 17. ed. rev. e ampl. atual. De acordo com as leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todos de 2012, São Paulo: Atlas, 2013, p. 718.

⁸⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, **Curso de Processo Penal**, 17. ed. rev. e ampl. atual. De acordo com as leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todos de 2012, São Paulo: Atlas, 2013, p. 718.

⁹⁰ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 111.

Assim, a revisão constitui verdadeiro remédio constitucional contra injustas condenações, tendo em vista que vulnera a autoridade da coisa julgada, tornando mutável uma sentença irrecorrível. Ela é a última oportunidade que tem o réu de ver reparados eventuais erros ou injustiças da decisão condenatória.

9.1. NATUREZA JURIDICA DA REVISÃO CRIMINAL.

Existem controvérsias a respeito da natureza da revisão criminal.

Alguns a consideram como recurso, outros como verdadeira ação; há ainda os que defendem o caráter híbrido da revisão.

No que tange à sua natureza jurídica, a doutrina ainda não chegou a um consenso, ora referindo-se à revisão criminal como ação, ora como recurso. Encontrando-se ela inserida entre os recursos em geral, no Código de Processo Penal, seria, por imposição legal, uma modalidade recursal, tanto mais que permite a reforma das decisões judiciais por órgão da jurisdição superior.

Na obra de Angelo Ansanelli Júnior em o Tribunal do Júri e a Soberania dos Verdictos traz⁹²:

“Hélio Tornaghi entendia ser a revisão criminal verdadeiro recurso extraordinário, uma vez que “caracterizado pelo fato de só caber de sentenças finais, isto é, transitadas em julgado”, Borges da Rosa, da mesma forma, afirma que “a revisão é o recurso por meio do qual se pede um novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma, total ou parcial”.

Realmente, não deixa a revisão criminal de possuir características de ação, bem como de recurso, sendo que sua adoção como um outro instituto, a exemplo do habeas corpus, trata-se de matéria de política legislativa.

Contudo, o entendimento mais aceito é o de que a sua localização no Código de Processo Penal ocorre com uma impropriedade técnica, tendo-se presente que a revisão revela-se como verdadeira ação autônoma de impugnação de sentença transitada em julgado ou, ainda, como ação penal de conhecimento de natureza constitutiva destinada a combater decisão da qual não cabe recurso.

Eugênio Pacelli de Oliveira nos traz⁹³:

⁹¹ CERONI, Carlos Roberto Barros, **Revisão Criminal**: características, consequências e abrangência. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p. 12.

⁹² ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Verdictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, p. 117.

De mais a mais, pode-se ainda argumentar que, do ponto de vista de um Estado de Direito e de um processo penal garantista, como é e pretende ser o nosso, revela-se inconveniente e mesmo perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias.

O instrumento revisional objetiva beneficiar o condenado a promover a revisão pro reo, promovendo a sua absolvição, a redução da pena imposta, a modificação da classificação do crime ou, ainda, a anulação do processo de conhecimento, não constando precedente de acolhimento da previsão de revisão de sentenças.

Segundo Angelo Ansanelli Júnior⁹⁴:

“Ao requerer a revisão criminal, o condenado não está simplesmente recorrendo ou propondo uma ação penal deconstitutiva, e sim aforando pedido de tutela consistente em garantia constitucional, corolário do direito da plenitude do direito de defesa. Pode-se, portanto, inclui-la como elemento do sistema denominado garantismo penal, modelo normativo próprio do Estado de Direito, que no plano epistemológico se caracteriza como cognoscitivo ou de poder mínimo, no plano político como técnica de tutela capaz de minimizar a violência e de maximizar a liberdade, e, no plano jurídico, como conjunto de vínculos impostos à potestade punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. Em consequência, é garantista todo sistema penal que se ajusta normativamente a tal modelo e o satisfaz de maneira efetiva.”

Muito se apregoa que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ou melhor, bem fundamentadas. Este apelo tem correspondência constitucional no artigo 93, inciso IX, da nossa Carta Magna. Trata-se de uma obrigação que o magistrado tem para que se evitem abusos e desmandos, e principalmente para que se saiba a razão pela qual o réu está sendo condenado, uma garantia constitucionalmente prevista.

As decisões judiciais são produzidas por livre convencimento motivado do juiz não há uma valoração legal das provas, que dos fatos apresentados a ele busca a verdade, mas ele deve motivar a sua decisão, expondo os motivos da convicção artigo 157, do Código de Processo Penal. Este livre convencimento diz que os juízes não estão sujeitos a uma tarifação legal de quanto vale cada prova, mas devem

⁹³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, **Curso de Processo Penal**, 17. ed. rev. e ampl. atual. De acordo com as leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todos de 2012, São Paulo: Atlas, 2013, p. 718.

⁹⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, **Curso de Processo Penal**, 17. ed. rev. e ampl. atual. De acordo com as leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todos de 2012, São Paulo: Atlas, 2013, p. 718.

analisar cada uma delas para ter validade a decisão tem que julgar com as provas produzidas no âmbito do processo.

Não se admite, pois, a revisão criminal em virtude de dissídio jurisprudencial, ou seja,⁹⁵, por ter o julgador optado por corrente doutrinária ou jurisprudencial considerada minoritária, ou por alteração posterior de jurisprudência.

⁹⁵ Conforme deixou assentado o Tribunal de Alçada de São Paulo, “amoldando-se a coisa julgada a uma respeitável corrente jurisprudencial, não há como pretender-se desconstitui-la através de revisão criminal” (JUTACrim 56/43). No mesmo sentido: JUTACrim 20/158, 34/40-52, 25/69, RT 508/358, 475/285, 523/437.

10. CONCLUSÃO.

A celeuma acerca da instituição Tribunal do Júri questiona essencialmente sua legitimidade como mecanismo válido da administração da justiça.

A instituição do Júri é uma instituição democrática, na qual o Conselho de Sentença representa sua própria razão de ser. A democracia tem na sua própria natureza o governo pelo povo, nesse sentido, é fundamental a participação direta dos jurados no poder jurisdicional.

Há discussões, também, no que tange aos antecedentes históricos do Júri. A maioria dos doutrinadores, porém, sustenta que o Tribunal do Júri nasceu na Inglaterra, com a Magna Carta em 1215, para combater os julgamentos realizados por intermédio das ordálias.

Há uma grande controvérsia que gira em torno do surgimento do Tribunal do Júri na Inglaterra, mas como amplamente demonstrado, a Grécia e, principalmente, Roma, apresentaram fortes semelhanças.

As formas de escolha, as garantias de defesa, os procedimentos relativos ao julgamento, dentre outros fatores das instituições da antiguidade, guardavam muita semelhança a atual forma do tribunal popular.

Prova disso é o fato de que o Tribunal do Júri tenha sofrido enormes perdas, sendo até mesmo extinto durante governos ditatoriais. E, de outro lado, experimentou grandes avanços quando da égide dos governos caracterizados pela democracia.

A soberania dos veredictos reveste-se da característica de que os órgãos da magistratura togada não podem reformar as decisões do Tribunal Popular, substituindo a vontade dos juízes leigos. A soberania significa o poder máximo, no sentido de que nenhum órgão pode rever a decisão proferida pelo Tribunal do Júri.

A soberania dos veredictos é a impossibilidade de se substituir a decisão dos jurados por outra do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão do Estado. A soberania, atrelada ao fato de que os jurados não precisam fundamentar as suas decisões, causa duras críticas ao Júri, mas, é importante que se diga essa soberania não é onipotente e absoluta, tendo em vista a possibilidade de recorrer das decisões dos jurados.

O erro judiciário que ocorre num julgamento pode gerar graves consequências ao condenado, atingindo, sobretudo, a sua liberdade individual, além

de macular a sua honra e dignidade. Por isso, não há razão para que coisa julgada prevaleça incólume enquanto o cidadão é injustamente condenado. Ou seja, a partir do momento em que se contrapõem os valores certeza e justiça, segurança jurídica e liberdade individual, o valor atribuído à coisa julgada deve ser mitigado, principalmente em virtude do Estado Democrático de Direito.

Ao longo da argumentação teórica buscou-se discorrer à exaustão todos os assuntos propostos nesta monografia.

Para que isso ocorresse com perfeição à temática foi tratada tendo como fundamento a doutrina e a jurisprudência. Isso realmente trouxe um resultado interessante ao trabalho vez que houve um verdadeiro entrelaçamento teórico à matéria processual.

Entre os temas explanados, a revisão criminal se presta à retificação das decisões condenatórias transitadas em julgado maculadas de erros ou injustiças. O Tribunal do Júri não constitui exceção à regra, sendo suas decisões perfeitamente passíveis de se submeterem à ação revisional, até porque não é do interesse do judiciário a perpetuação de injustiças.

Esta que possui natureza de ação fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo a esse princípio contornos concretos, em virtude da característica da generalidade dos princípios.

Enfim, não se trata de querer usurpar a função do Júri ou limitar a sua efetividade, pelo contrário, trata-se, aqui, de tentar conformar a revisão criminal e a soberania dos veredictos, a fim de que esta não seja invocada contra o réu, prejudicando a sua liberdade e, também, para que a revisão consiga atingir eficazmente as suas finalidades, pois, apenas desse modo é que serão alcançados resultados positivos para o réu injustamente condenado, que é o principal destinatário dessa ação e o maior beneficiário de toda essa discussão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALMEIDA Vital Alberto Rodrigues de. “**Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença**”, MADRAS EDITORA LTDA, São Paulo.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo, **Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**, editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany, **Processo Penal**, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier 2014.

BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa**, Vol. XXII, 1896, TOMO III. **O Júri e a Independência da Magistratura**. Reunião Criminal nº 215. O Jury. Jornal do Comércio.

BERNADI, Jorge. **O Processo Legislativo brasileiro**. Editora IBPEX. 2ª edição, São Paulo, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado de Governo, sociedade: por uma teoria geral da política**, tradução Marco Aurélio Nogueira, ed. 14ª, editora Paz e Terra S/A, 2007.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev.2002. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695>. Acesso em 14 out 2014.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, de 24 de fevereiro de 1891. Coleção de Leis do Brasil (CLBR), Rio de Janeiro, RJ, 24.02.1891. Art. 72. É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei. § 31 – É mantida a instituição do Júri.

BRASIL, Lei n. 11689, de 9 de junho de 2008. Altera os dispositivos do Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – relativos ao Tribunal do Júri, e da outras providências.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **O processo penal em face da Constituição**, editora Lumen Juris, 2009.

CERONI, Carlos Roberto Barros, **Revisão Criminal: características, consequências e abrangência**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 32ª ed. editora Saraiva, São Paulo, 1998.

DERMERCIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: ed. Atlas, 2001.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GALVÃO, Leonardo Medeiros. **A prova psicografada no Tribunal e o Júri**, São Paulo, editora Baraúna, 2011.

LEX CALPURNIA, datada de 149 AC, onde se viu implementada as **QUAESTIONES PERPETUAES**. As **QUAESTIONES PERPETUAES**, perduraram por cinco séculos (149 AC-342 DC), e se notabilizam pelo sistema acusatório atribuído aos cidadãos romanos, com exceção da mulheres, mendigos e escravos. Informação do site: http://sabo-mendes.blog.uol.com.br/arch2004-09-05_2004-09-11.html.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano. **Teoria e prática do Júri**: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência. 6ª ed. Rev. Atual. e ampl. – São Paulo: RT, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **“Júri, crimes e processo”**, 3ª ed., Forense, 2009.

NASCIMENTO, Walter Vieira, **Lições de historia do direito**, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 2ª ed. Editora RT, São Paulo, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**, editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**, 5ª edição, atualizada e ampliada, editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, 2ª ed. Editora RT, São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Disponível em **Tribunal do Júri Popular nas Constituições**. Jus navigandi. Acesso em 03/05/2005.

PACELLI, Eugênio de Oliveira e DOUGLAS, Fischer, **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011, São Paulo: Atlas, 2012.

PACELLI, Eugênio de Oliveira, **Curso de Processo Penal**, 17. ed. rev. e ampl. atual. De acordo com as leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todos de 2012, São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri. Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª edição, São Paulo, Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: editora Malheiros, 2010.

SOUZA, Raquel de. **O direito grego antigo**. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de historia do direito. 2ª. ed.; 3. tir. ver. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. v. II. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

THOMAZ Carvalho, in **O tribunal do jury**. São Paulo, RT, 1935.

TUBECHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TUCCI, Rogerio Lauria (coord). **Tribunal do Júri, origem, evolução, características e perspectivas**. In. **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

https://www.tjpr.jus.br/legislação?p_p_auth=SKQ6i1&p_pid=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maxi.

<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica>.

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1031619/tribunal-do-juri-e-a-proibicao-da-reformatio-in-pejus-indireta>.

<http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2012/08/06/reformatio-in-pejus-indireta/>.